

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetrônica

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

nº 23/2023

14 de junho de 2023

Presidente: Rosane Pereira

Vice-Presidente: Denis de Mendonça

1ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

2º Secretário: Josimar Santos Alves

3ª Secretária: Jô Nascimento

4º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocência

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	5
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.175, DE 05 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 06.06.2023)	5
Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.	5
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.176, DE 05 DE JUNHO DE 2023 (*) - (DOU de 06.06.2023)	15
Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei n° 12.087, de 11 de novembro de 2009.	15
PORTARIA SEMPE/MDIC N° 154, DE 07 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 07.06.2023 - Edição Extra)	22
Altera a Portaria SEPEC/ME n° 8.025, de 5 de julho de 2021, que estabelece condições para a contratação de operações de crédito, no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020.	22
ATO COTEPE ICMS N° 069, DE 02 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05.06.2023).....	22
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.	22
ATO COTEPE ICMS N° 070, DE 02 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05.06.2023).....	23
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.	23
ATO COTEPE ICMS N° 071, DE 02 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05.06.2023).....	24
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.	24
ATO COTEPE/ICMS N° 072, DE 05 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 06.06.2023)	24
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.	24
ATO COTEPE/ICMS N° 073, DE 05 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 06.06.2023)	27
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.	27
ATO COTEPE/ICMS N° 074, DE 05 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 06.06.2023)	27
Altera o Ato COTEPE ICMS n° 82/22, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1° da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS n° 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, e o § 1° da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS n° 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.	27
ATO COTEPE ICMS N° 075, DE 06 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 07.06.2023).....	28
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.	28
ATO COTEPE PMPF N° 015, DE 06 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 07.06.2023).....	30
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	30
PORTARIA NORMATIVA MF N° 500, DE 02 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05.06.2023).....	31
Regulamenta os prazos de validade da verificação do cumprimento de limites e de condições de que trata o § 6° do art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000; regulamenta o disposto no art. 10 da Lei Complementar n° 148, de 25 de novembro de 2014, por meio do estabelecimento de critérios para a verificação de limites e condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 2000, e, consoante os arts. 21 a 25 da Resolução do Senado Federal n° 43, de 21 de dezembro 2001, os procedimentos para verificação do cumprimento de limites e de condições para a contratação de operações de crédito de que tratam os incisos I a VI do art. 11 da Lei Complementar n° 159, de	



19 de maio de 2017; e regulamenta os procedimentos para as renegociações de dívidas a serem realizadas nos termos da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.	31
1.02 SOLUÇÃO DE CONSULTA	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 096, DE 4 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 05.06.2023)	42
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	42
REGIME NÃO CUMULATIVO. DESCONTO DE CRÉDITO. CONTRATO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE EXPLORAR A ATIVIDADE DE CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS EM LOCAL DETERMINADO. VALOR PAGO AO CONCEDENTE.IMPOSSIBILIDADE.	42
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	42
REGIME NÃO CUMULATIVO. DESCONTO DE CRÉDITO. CONTRATO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE EXPLORAR A ATIVIDADE DE CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS EM LOCAL DETERMINADO. VALOR PAGO AO CONCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE.	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 097, DE 10 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 05.06.2023)	42
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	42
LEI Nº 12.995, DE 2014. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO. BENEFÍCIO FISCAL. CONDIÇÃO DE EFETIVO PAGAMENTO DE TAXA.	42
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	43
LEI Nº 12.995, DE 2014. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO. BENEFÍCIO FISCAL. CONDIÇÃO DE EFETIVO PAGAMENTO DE TAXA.	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 22 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 05.06.2023)	43
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	43
BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. TERMO INICIAL DOS EFEITOS. CADASTRO. REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO NA FONTE.....	43
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	44
2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	44
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 021, DE 02 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05.06.2023).....	44
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 371ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16.05.2023 e publicados no DOU no dia 17.05.2023.	44
DESPACHO Nº 35, DE 2 DE JUNHO DE 2023 – (DOU de 05/06/2023)	44
Publica Convênio ICMS aprovado na 373ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 2.06.2023.....	44
CONVÊNIO ICMS Nº 077, DE 02 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05.06.2023)	45
Autoriza os Estados do Ceará e Sergipe a não exigirem o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefício fiscal previsto no Convênio ICMS nº 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160/17 e do Convênio ICMS nº 190/17, tendo em vista os efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19)	45
3.00 ASSUNTOS DIVERSOS	46
3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	46
Como Identificar Um Boleto Falso: Dicas Para Se Proteger De Golpes.	46
Lembre-se de que a prevenção é a melhor forma de evitar ser vítima de golpes.	46
A escolha correta do CNAE e suas implicações na tributação das empresas.	47
Empresa de logística pagará multa por atraso na entrega das guias relativas à rescisão contratual.....	48
A decisão se baseia em mudança introduzida na CLT pela Reforma Trabalhista.....	48
Sem informar empresa, operador perde indenização por estabilidade pré-aposentadoria.....	49
Norma coletiva vedava a dispensa no período de 12 meses antes do benefício	49
Incide contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em dinheiro. ...	50
Em julgamento sob o rito dos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu a tese de que "incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia".	50
Jucesp será comandada por um contador.	51
Marcio Shimomoto toma posse como presidente da autarquia com a promessa de reduzir tempo de atendimento ...	51
eSocial: confira quais informações dos processos trabalhistas devem ser informados no sistema a partir de julho.	53
Fique por dentro das novidades do eSocial a partir de julho e evite problemas.	53
Imposto de Renda 2023! Saiba como corrigir erros após o envio da declaração.	55
Pendências no eSocial podem atrasar pagamento da restituição do IRPF.....	56
Portal eSocial: O que é e como ele influencia sua Gestão	56



Acordo extrajudicial apresentado mais de dois anos depois do desligamento é válido.....	57
Para a 5ª Turma, a prescrição não causou a extinção da dívida	57
Rede de lojas é condenada por omissão em caso de assédio sexual.....	58
A empregada denunciou o caso, mas nenhuma providência foi tomada.....	58
Instituída Carteira do Beneficiário para fins de comprovação de recebimento de benefício previdenciário....	59
Auxiliar vai receber salários do período entre alta previdenciária e retorno ao emprego.	61
A situação é conhecida como "limbo previdenciário"	61
Cinco por cento das empresas brasileiras já perderam todos os seus dados.	63
Uma pesquisa global encomendada pela Arcserve e realizada em 11 países, entre eles o Brasil, apontou que 5% dos entrevistados brasileiros declararam que suas empresas foram vítimas de ciberataques que redundaram na perda total dos dados.	63
Empresa é condenada a indenizar empregados por doenças contraídas na fábrica.....	63
Por entender que a empresa não providenciou um ambiente de trabalho saudável para os seus empregados, o juiz substituto do Trabalho Renato de Moraes Anderson, do 2º Núcleo de Justiça 4.0 de Sidrolândia (MS), condenou a Seara Alimentos, marca do grupo JBS, a pagar indenizações pelos danos materiais e morais sofridos por trabalhadores da fábrica da empresa na cidade, por terem contraído doenças osteomusculares relacionadas ao ritmo de produção.63	
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 22 DE MAIO DE 2023.....	65
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	65
BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. TERMO INICIAL DOS EFEITOS. CADASTRO. REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO NA FONTE.....	65
Advogada consegue equiparar salário com advogado em mesma função.	66
TRT-17 considerou que cabe ao Judiciário enfrentar a desigualdade salarial na perspectiva de gênero.....	66
Curso gratuito de Inteligência Artificial abre 90 mil vagas.	67
Segundo dados de um relatório da Oxford Insights apontados pela Accenture, o uso de Inteligência Artificial (IA) deve aumentar o PIB brasileiro em um ponto percentual até 2035.....	67
Acesso a interpretações tributárias vinculantes está mais simples no site da RFB.	68
O site da Receita Federal na internet passou a contar com uma seção específica para consulta de informações sobre interpretações tributárias vinculantes (jurisprudência vinculante) relacionadas aos tributos administrados pela instituição.	68
Prêmios no contrato de trabalho: quem é desafiado, a empresa ou o colaborador?	69
TRT-13 anula condenação de empregadora doméstica por causa de citação inválida.	71
Por considerar inválida a forma como aconteceu a citação judicial, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB) anulou uma sentença que condenou, à revelia, uma empregadora doméstica em uma ação movida por uma ex-empregada.....	71
Prisão civil não se justifica se for ineficaz para fazer devedor quitar pensão, diz STJ.....	73
A prisão civil do devedor de pensão alimentícia não é uma punição, mas uma forma de convencê-lo a quitar a obrigação.	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 104, DE 22 DE MAIO DE 2023.....	74
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	74
Assunto: Normas de Administração Tributária	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 22 DE MAIO DE 2023.....	74
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	74
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	75
Limite de arquivos diários por empregador na Qualificação Cadastral em lote.....	76
A Consulta de Qualificação Cadastral em lote processará somente 3 arquivos por empregador, por dia.....	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 94, DE 28 DE ABRIL DE 2023.....	76
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofin.....	76
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	77
STF afasta doação e herança do imposto sobre a renda.	77
Empresa é condenada em R\$ 150 mil por "lista suja" de trabalhadores	79
Empresa de recrutamento que fazia "lista suja" de trabalhadores é condenada por dano moral coletivo	79
Contratos de locação comercial: deflação aplicada no reajuste.....	80
ANPD divulga lista de processos de fiscalização em andamento.....	81
Coordenação-Geral de Fiscalização divulga processos de fiscalização para apuração da conformidade à LGPD e instituições e órgãos que estão sendo investigados.....	81
EUA registram escalada em roubos no varejo em meio ao aumento das dificuldades econômicas.....	83
Necessidade e a oportunidade são fortes catalisadores para crescimento de incidentes criminais em lojas e supermercados, apontam os especialistas.....	83



Receita Federal atualiza normas gerais de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física.....	86
Instrução Normativa ajusta a legislação tributária em conformidade com a Medida Provisória 1.171/2023 e decisões judiciais	86
Investimento estrangeiro direto no Brasil: como registrar e declarar capital.....	88
Investidor e receptor de investimentos devem se atentar às obrigações relacionadas ao IED	88
3.02 COMUNICADOS	90
CONSULTORIA JURIDICA.....	90
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	90
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS	91
FUTEBOL	91
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	91
4.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	91
4.02 AGENDA SEMANAL	94
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	94
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	94
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	94
4.03 ENCONTROS VIRTUAIS	94
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	94
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	94
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	94
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	94
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	94
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	94
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	94
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	94
Grupo de Estudos Perícia	94
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	94
4.04 FACEBOOK	94
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	94

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 05 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 06.06.2023)

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no País.

§ 1º Esta Medida Provisória aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03 e 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se:

I - automóvel e veículo comercial leve sustentável - veículo classificado na posição 87.03 ou 87.04 da TIPI, com Peso Bruto Total - PBT de até três toneladas e meia, que atenda aos critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica previstos nesta Medida Provisória;

II - consumo energético - consumo de energia em megajoule por quilômetro percorrido (MJ/km), calculado pela relação entre a densidade energética do combustível (em MJ/l) e a autonomia do veículo (em km/l);

III - densidade produtiva - nível de agregação de valor à atividade produtiva e de efeito de transbordamento para atividades correlatas, medido por meio do Índice de Conteúdo Regional - ICR, calculado de acordo com a fórmula $ICR = (1 - \text{valorCIFde autopeças importadas de extrazona Mercosul/preço "ex-fábrica"}) \times 100$;

IV - extrazona - países não membros do Mercado Comum do Sul - Mercosul;

V - preço "ex-fábrica" - preço do automóvel antes da incidência dos tributos;

VI - preço público sugerido - preço que a montadora sugere para que o veículo seja vendido nas concessionárias;

VII - valorCIF- valor total de custo, seguro e frete, envolvido no processo de importação de mercadoria;

VIII - montadora - o produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou a montagem de veículos automotores;

IX - concessionária - o distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; e

X - encarroçadora - a empresa que realiza a fabricação de carrocerias para ônibus e a respectiva montagem sobre o chassi com motor.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória fica a encarroçadora enquadrada no conceito de montadora.

CAPÍTULO III AUTOMÓVEL E VEÍCULO LEVE SUSTENTÁVEL



Art. 3° Na aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo que cumpra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus a desconto patrocinado, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

Art. 4° Serão considerados sustentáveis o automóvel e o veículo comercial leve que atenderem aos critérios, na forma do Anexo, relativos a:

I - fonte de energia utilizada no veículo;

II - consumo energético do veículo;

III - preço público sugerido; e

IV - densidade produtiva do veículo.

§ 1° Para ser caracterizado como sustentável, o veículo deverá se enquadrar nos índices de cada um dos critérios previstos no caput .

§ 2° Para aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, o automóvel ou veículo comercial leve sustentável será classificado pela faixa correspondente ao somatório de pontos obtidos para cada critério de que trata este artigo nos seguintes termos:

I - faixa 1 - automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior ou igual a noventa;

II - faixa 2 - automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior ou igual a oitenta e cinco e inferior a noventa;

III - faixa 3 - automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior ou igual a oitenta e um e inferior a oitenta e cinco;

IV - faixa 4 - automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior ou igual a setenta e sete e inferior a oitenta e um;

V - faixa 5 - automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior ou igual a setenta e três e inferior a setenta e sete;

VI - faixa 6 - automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior ou igual a sessenta e nove e inferior a setenta e três; e

VII - faixa 7 - automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja inferior a sessenta e nove.

§ 3° O valor do desconto patrocinado será de:

I - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 1;

II - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 2;

III - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 3;



IV - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 4;

V - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 5;

VI - R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 6; e

VII - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 7.

CAPÍTULO IV **VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE CARGAS OU DE PASSAGEIROS**

Art. 5º Na aquisição de veículo novo para transporte de cargas ou de passageiros que cumpra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus a desconto patrocinado mediante a entrega à concessionária de veículo de mesma categoria, em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo ao ano de 2022 ou a ano posterior e com data de emplacamento original superior a vinte anos, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

§ 1º O desconto patrocinado será concedido na aquisição de veículo novo de categoria igual ou inferior à do veículo entregue à concessionária.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se as seguintes categorias:

I - de veículos para transporte de cargas:

a) semileves - veículos com PBT acima de três toneladas e meia e não superior a seis toneladas;

b) leves - veículos com PBT igual ou superior a seis toneladas e inferior a dez toneladas;

c) médios - veículos com PBT igual ou superior a dez toneladas e inferior a quinze toneladas;

d) semipesados - veículos com PBT igual ou superior a quinze toneladas e:

1. capacidade máxima de tração inferior ou igual a quarenta e cinco toneladas, no caso de caminhão-chassi; ou

2. PBT combinado inferior a quarenta toneladas, no caso de caminhão-trator; e

e) pesados - veículos com PBT igual ou superior a quinze toneladas e:

1. capacidade máxima de tração superior a quarenta e cinco toneladas, no caso de caminhão-chassi; ou

2. PBT combinado igual ou superior a quarenta toneladas, no caso de caminhão-trator; e

II - de veículos para transporte de passageiros:

a) com capacidade para até vinte passageiros montados sobre monobloco;

b) com capacidade para até vinte passageiros montados sobre chassis;



c) com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização urbana; e

d) com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização rodoviária.

§ 3º O valor do desconto patrocinado será de:

I - R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas semileves;

II - R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas leves;

III - R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas médios;

IV - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas semipesados;

V - R\$ 80.300,00 (oitenta mil e trezentos reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas pesados;

VI - R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para até vinte passageiros montados sobre monobloco;

VII - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para até vinte passageiros montados sobre chassis;

VIII - R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização urbana; e

IX - R\$ 99.400,00 (noventa e nove mil e quatrocentos reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização rodoviária.

Art. 6º Após a aquisição pelo consumidor de veículo de transporte de cargas ou de passageiros, na forma prevista no art. 5º, a concessionária será responsável por:

I - proceder à baixa definitiva do veículo entregue como contrapartida no órgão de trânsito estadual ou distrital;

II - encaminhar o veículo entregue como contrapartida à pessoa jurídica de desmontagem de veículos automotores terrestres, de que trata a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014; e

III - enviar à montadora as informações sobre o veículo comercializado com desconto patrocinado, juntamente com o comprovante de baixa definitiva do registro e do certificado de desmonte ou destruição do bem elegível.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 12 da Lei nº 14.440, de 2 de setembro de 2022, para fins de regularização dos veículos entregues como contrapartida, com vistas ao procedimento de que trata o inciso I do caput.

Art. 7º A pessoa jurídica de desmontagem será responsável por:

I - promover o desmonte ou a destruição do bem elegível e a destinação das peças ou do conjunto de peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final, conforme o disposto na Lei nº 12.977, de 2014; e



II - emitir e entregar à concessionária o certificado de desmonte ou destruição do bem elegível.

Parágrafo único. A pessoa jurídica de desmontagem poderá comercializar os materiais decorrentes da desmontagem ou da destruição como sucata do bem elegível, observado o disposto na Lei nº 12.977, de 2014.

CAPÍTULO V

OPERACIONALIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO DO DESCONTO PATROCINADO AO CONSUMIDOR

Art. 8º Na operação de venda ao consumidor e aos distribuidores de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, o desconto patrocinado concedido na forma desta Medida Provisória deverá ser registrado de forma destacada como desconto incondicional na nota fiscal relativa à operação.

§ 1º Na nota fiscal de que trata o caput deverá constar a expressão "Venda com desconto patrocinado em razão da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023".

§ 2º O desconto incondicional destacado na nota fiscal na forma do deste artigo não integrará a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na operação sujeita ao referido imposto.

Art. 9º Após a realização da operação de venda ao consumidor com o desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, a concessionária poderá solicitar ressarcimento do valor correspondente à montadora, observadas as obrigações e providências de que trata o Capítulo IV no caso de veículos para transporte de cargas ou de passageiros.

Art. 10. Para aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, fica facultada à montadora concedente a realização de venda de automóveis ou veículos comerciais leves sustentáveis por meio da rede de concessionárias na forma do faturamento direto previsto no inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 6.729, de 1979.

Parágrafo único. O faturamento direto poderá ser realizado na forma do caput, desde que a montadora tenha firmado ou venha a firmar convenções parciais de marca com a respectiva associação de marca, que disponham sobre a especificação de compradores especiais e as condições para realização de venda, nos termos do disposto no art. 19 da Lei nº 6.729, de 1979.

Art. 11. Durante os seguintes prazos, contados da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, a concessão do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória ficará restrita aos seguintes grupos:

I - quinze dias, no caso de aquisição de automóveis e veículos comerciais leves sustentáveis, para pessoa física; e

II - quinze dias, no caso de veículos para transporte de cargas e de passageiros, para pessoa física, transportador autônomo, microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá prorrogar, por iguais períodos, os prazos estabelecidos no caput.

§ 2º Na operação de revenda de veículo sustentável antes de transcorrido o período de seis meses da data da aquisição junto à montadora ou à concessionária, deverá ser efetuado o recolhimento do desconto patrocinado concedido.



CAPÍTULO VI HABILITAÇÃO DAS MONTADORAS E AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DO DESCONTO PATROCINADO

Art. 12. No momento da entrada em vigor desta Medida Provisória, cada montadora estará habilitada a conceder o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a título do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. A habilitação de que trata o caput esgota-se no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, sem prejuízo dos montantes de desconto patrocinado efetivamente concedidos, registrados nos termos do disposto no art. 8º.

Art. 13. Finalizado o montante estabelecido pelo art. 12 ou esgotada a habilitação nos termos do parágrafo único do referido artigo, a concessão do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória será autorizada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços nos termos disciplinados pelo referido Ministério, observados a impessoalidade, a ordem cronológica e o estímulo à livre concorrência.

Art. 14. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços autorizará a concessão do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória até o atingimento do limite global correspondente à disponibilidade dos recursos orçamentários de:

I - R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para fins do disposto no Capítulo III; e

II - R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para fins do disposto no Capítulo IV, sendo:

a) R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) para veículos para transporte de cargas; e

b) R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para veículos para transporte de passageiros.

Parágrafo único. Para fins de utilização do limite global de disponibilidade de recursos de que trata o caput, deverá ser considerada a redução de receitas tributárias decorrentes da redução da base de cálculo de tributos em razão da concessão de desconto incondicional na forma prevista no art. 8º.

CAPÍTULO VII APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO POR MONTADORAS

Art. 15. Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 1º, a montadora poderá apurar crédito presumido da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins em relação ao desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, desde que:

I - a concessão do desconto patrocinado tenha sido deferida na forma do disposto nos art. 12 a art. 14;

II - ocorra a venda do veículo a consumidor final;

III - haja o registro do valor do referido desconto patrocinado na forma do disposto no art. 8º nas notas fiscais emitidas pela montadora habilitada e pela concessionária; e

IV - ocorram a baixa definitiva e o desmonte ou a destruição do veículo de que trata o inciso III do caput do art. 6º no prazo de um ano, contado da realização da operação de venda ao consumidor.



§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo será calculado sobre o valor do desconto patrocinado destacado na nota fiscal emitida pela montadora como desconto incondicional conforme os seguintes percentuais:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) do valor do desconto patrocinado a título de Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) do valor do desconto patrocinado a título de Cofins.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se exclusivamente ao desconto patrocinado concedido em conformidade com o disposto nesta Medida Provisória e em sua legislação complementar e não haverá direito a crédito presumido em relação a parcelas excedentes ao valor permitido para o desconto patrocinado e a descontos diversos do que trata esta Medida Provisória.

§ 3º O crédito presumido de que trata este artigo:

I - não está sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

II - deverá ser computado para fins de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º O crédito presumido apurado nos termos do disposto neste artigo deverá ser utilizado para desconto no valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.

§ 5º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma do disposto no § 4º poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica.

Art. 16. A montadora deverá comprovar perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda o atendimento às condições de que trata esta Medida Provisória para apuração do crédito presumido previsto no art. 15.

Parágrafo único. A verificação pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do disposto no caput poderá ser realizada por amostragem ou com ateste por verificador independente contratado pela montadora, sem prejuízo da competência da administração tributária federal.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Além do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, a montadora poderá estabelecer desconto adicional especificado no ato da venda, que não será contabilizado para apuração de crédito presumido de que trata o art. 15.

Art. 18. Os distribuidores de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 6.729, de 1979, poderão efetuar a devolução ficta ao produtor de veículos classificados nas posições 87.02, 87.03 e 87.04 da TIPI dos automóveis existentes em seu estoque na data da entrada em vigor desta Medida Provisória.



§ 1º A devolução ficta a que se refere o caput :

I - será efetuada mediante a emissão de nota fiscal de devolução; e

II - poderá ser efetuada até 30 de junho de 2023.

§ 2º A nota fiscal de devolução a que se refere o inciso I do § 1º conterà a expressão "Nota fiscal de devolução emitida na forma prevista no art. 18 da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023".

§ 3º O produtor de veículos a que se refere o caput deverá:

I - registrar a devolução do veículo em seu estoque, com os registros fiscais e contábeis referentes a essa operação;

II - promover a saída ficta para o mesmo distribuidor que houver efetuado a devolução ficta; e

III - registrar, na nota fiscal referente à saída ficta, a expressão "Nota fiscal emitida na forma prevista no art. 18 da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, referente à nota fiscal de devolução nº ".

Art. 19. Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, de que tratam o inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas para:

I - R\$ 19,59 (dezenove reais e cinquenta e nove centavos) por metro cúbico para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - R\$ 90,41 (noventa reais e quarenta e um centavos) por metro cúbico para a Cofins.

Parágrafo único. Aplicam-se o prazo e as alíquotas estabelecidas pelo caput à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre a importação de óleo diesel e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Art. 20. Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com biodiesel, de que trata o art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 7,03 (sete reais e três centavos) por metro cúbico e R\$ 32,39 (trinta e dois reais e trinta e nove centavos) por metro cúbico para biodiesel fabricado a partir de mamona ou de fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido;

II - R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos) por metro cúbico e R\$ 14,97 (quatorze reais e noventa e sete centavos) por metro cúbico para biodiesel fabricado a partir de matérias-primas adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf;

III - R\$ 0,00 (zero) e R\$ 0,00 (zero) por metro cúbico para biodiesel fabricado a partir de matérias-primas produzidas nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Pronaf; e

IV - R\$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos) por metro cúbico e R\$ 38,05 (trinta e oito reais e cinco centavos) por metro cúbico para a Cofins, para as demais operações com biodiesel.



§ 1º A aplicação das alíquotas estabelecidas neste artigo poderá ser disciplinada pelo Poder Executivo.

§ 2º Durante o prazo de que trata o caput, aplicam-se as alíquotas estabelecidas pelo inciso IV do caput à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de biodiesel, de que trata o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços estabelecerá:

I - os modelos e as versões dos automóveis e dos veículos comerciais sustentáveis que farão jus ao desconto patrocinado de que trata o Capítulo III;

II - a forma e os requisitos para a apresentação e o processamento dos requerimentos de habilitação de que trata o Capítulo VI; e

III - os instrumentos de monitoramento e avaliação das medidas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 22. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderão, no âmbito de suas competências, editar normas complementares para execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023:

I - os incisos I e II do caput do art. 3º; e

II - os incisos I e II do caput do art. 4º.

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - no nonagésimo primeiro dia posterior ao de sua publicação, quanto aos art. 19, art. 20 e art. 23; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 5 de junho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

ANEXO

CRITÉRIO	ÍNDICE	PONTOS
FONTE DE ENERGIA	ETANOL	25
	ELETRICIDADE/HÍBRIDO	25
	FLEX-FUEL (ETANOL/GASOLINA)	20
CONSUMO ENERGÉTICO*	MENOR OU IGUAL A 1,40 MJ/KM	25
	ENTRE 1,41 E 1,50 MJ/KM	20
	ENTRE 1,51 E 1,60 MJ/KM	18
	ENTRE 1,61 E 2,00 MJ/KM	15
PREÇO PÚBLICO SUGERIDO	MENOR OU IGUAL A R\$ 70.000,00	25
	ENTRE R\$ 70.000,01 E R\$ 80.000,00	20
	ENTRE R\$ 80.000,01 E R\$ 90.000,00	18
	ENTRE R\$ 90.000,01 E R\$ 120.000,00	15



DENSIDADE PRODUTIVA	MAIOR OU IGUAL A 75%	25
	MAIOR OU IGUAL A 65% E ABAIXO DE 75%	20
	MAIOR OU IGUAL A 60% E ABAIXO DE 65%	15

* Para fins do consumo energético, deverá ser observado o valor constante da Tabela de Eficiência Energética de Veículos Automotores Leves, do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular - PBEV, divulgada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.176, DE 05 DE JUNHO DE 2023 (*) - (DOU de 06.06.2023)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes para reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito.

CAPÍTULO II DOS PARTICIPANTES

Art. 2º Poderão participar do Desenrola Brasil, na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Fazenda:

- I - na condição de devedores - pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes;
- II - na condição de credores - pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes; e
- III - na condição de agentes financeiros - instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito.

Art. 3º Os credores interessados em participar do Desenrola Brasil deverão, nos termos de ato do Ministro de Estado da Fazenda:

- I - solicitar formalmente sua habilitação;
- II - oferecer, alternativa ou cumulativamente:
 - a) descontos nos créditos que preencham os requisitos para ingresso no Programa; e
 - b) exclusão de créditos de pequeno valor dos cadastros de inadimplentes; e
- III - excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do Programa.



Art. 4º Os devedores interessados em participar do Desenrola Brasil deverão aderir ao Programa, na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e quitar os seus débitos por meio da:

I - utilização de recursos próprios; ou

II - contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa.

Parágrafo único. A preservação ou o não comprometimento do mínimo existencial nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, não será considerado impedimento para a contratação de operação de crédito no âmbito do Desenrola Brasil.

Art. 5º As instituições de que trata o inciso III do caput do art. 2º poderão solicitar a habilitação como agentes financeiros do Desenrola Brasil, na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 6º Os agentes financeiros habilitados financiarão, com recursos próprios, as dívidas incluídas no Desenrola Brasil.

Parágrafo único. Os agentes financeiros poderão cobrar tarifa pelos serviços prestados aos credores, observados os limites estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO III DO DESENROLA BRASIL - FAIXA 1

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º Os agentes financeiros habilitados poderão solicitar garantia do Fundo de Garantia de Operações - FGO para financiar a quitação de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1.

§ 1º A garantia de que trata o caput é limitada ao:

I - principal da dívida contratada com o agente financeiro, não sendo aplicável o disposto no § 3º e no inciso V do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; e

II - valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, a ser definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º A habilitação no Desenrola Brasil - Faixa 1 poderá ser condicionada à oferta de financiamento para as operações de que trata este Capítulo, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 8º Poderão ser incluídas no Desenrola Brasil - Faixa 1 as dívidas de natureza privada, de pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes até 31 de dezembro de 2022 que:

I - tenham renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos; ou

II - estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 1º O Desenrola Brasil - Faixa 1 não abrangerá dívidas que:

I - possuam garantia real; ou

II - sejam relativas a:

a) crédito rural;



- b) financiamento imobiliário;
- c) operações com funding ou risco de terceiros; e
- d) outras operações definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º As informações das dívidas registradas nos cadastros de inadimplentes serão compartilhadas com a entidade operadora de que trata o art. 16, observado o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 3º A renda mensal a que se refere o inciso I do caput será verificada de acordo com critérios e parâmetros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Seção II Das Condições Financeiras

Art. 9º Para acesso à garantia de que trata o art. 7º, os agentes financeiros observarão os prazos, as taxas de juros e as demais condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Seção III Das Fontes de Recursos

Art. 10. Parcela dos recursos do FGO disponíveis na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, para as operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 - FGO Pronampe, será destinada para a concessão de garantia das operações do Desenrola Brasil, bem como para a cobertura dos custos de operacionalização do Programa, nos termos do estatuto do Fundo.

§ 1º Os recursos previstos no caput não incluem:

I - os recursos comprometidos para a honra das operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 2020, contratadas até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória; e

II - os recursos necessários para a cobertura dos custos de operacionalização do FGO Pronampe até o seu encerramento.

§ 2º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no âmbito do disposto nesta Medida Provisória e os valores recuperados, inclusive na hipótese de inadimplência, serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020.

Seção IV Da Recuperação de Inadimplência

Art. 11. Na hipótese de inadimplemento do contratante, os agentes financeiros participantes do Desenrola Brasil cobrarão a dívida em nome próprio, vedada a adoção de procedimento menos rigoroso do que aquele usualmente empregado para a recuperação de créditos próprios.

§ 1º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta dos agentes financeiros participantes do Desenrola Brasil.

§ 2º Os agentes financeiros participantes do Desenrola Brasil deverão, em conformidade com as suas políticas de crédito, empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa.



§ 3º Os agentes financeiros participantes do Desenrola Brasil serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

§ 4º Após a honra da garantia pelo FGO, as instituições financeiras poderão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observados os limites estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 5º Os créditos não recuperados após a honra e a renegociação de que trata o § 4º serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de até doze meses, contado da data da honra da garantia pelo FGO, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos do ato a que se refere o § 9º.

§ 8º Os recursos do FGO empregados no Desenrola Brasil que forem recuperados conforme as diligências estabelecidas neste artigo serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, conforme previsto no § 2º do art. 10.

§ 9º Ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os § 5º e § 6º, e os mecanismos de controle e de aferição de seus resultados.

CAPÍTULO IV DO DESENROLA BRASIL - FAIXA 2

Art. 12. Os agentes financeiros habilitados oferecerão a possibilidade de renegociação de dívidas às pessoas físicas, no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2, observado o disposto neste Capítulo e as condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Para a renegociação de dívidas de pessoas físicas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2, os agentes financeiros habilitados poderão apurar crédito presumido na forma prevista nos art. 3º e art. 4º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, em montante total limitado ao menor valor entre:

I - o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2; e

II - o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I - caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II - os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições a que se refere o caput, reconhecidas de acordo com a legislação contábil



societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.

§ 3º A apuração do crédito presumido de que trata o caput poderá ser realizada a partir do ano-calendário de 2024 até o ano-calendário de 2028, pelos agentes financeiros que apresentarem, de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 4º O valor do crédito presumido de que trata o caput será apurado com base na fórmula constante do Anexo I à Lei nº 14.257, de 2021.

§ 5º O crédito decorrente de diferença temporária que originou o crédito presumido apurado na forma prevista no § 4º não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração.

§ 6º O crédito presumido de que trata o caput fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I - o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior; ou

II - o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 7º Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial do agente financeiro, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 14.257, de 2021.

§ 8º As instituições a que se refere o caput que tenham participado do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE e do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC deduzirão o valor calculado na forma prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, e no art. 3º da Lei nº 14.257, de 2021, respectivamente para cada Programa, do valor estabelecido no inciso II do caput.

§ 9º O crédito presumido de que trata este artigo poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

§ 10. O ressarcimento em espécie será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelos agentes financeiros habilitados.

§ 11. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata este artigo.

CAPÍTULO V DA SUPERVISÃO

Art. 14. O Banco Central do Brasil será responsável pela supervisão do Desenrola Brasil e deverá:

I - Fiscalizar o cumprimento, pelas instituições de que trata o inciso III do caput do art. 2º, das condições de adesão ao Programa estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

II - Acompanhar, avaliar e divulgar mensalmente os resultados obtidos no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2; e

III - Prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para a avaliação dos resultados obtidos nas operações celebradas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1.



CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A operacionalização do Desenrola Brasil compreende as seguintes etapas e os seguintes serviços:

I - comunicação com bases de dados do Governo federal, observada eventual necessidade de conservação de sigilo de dados;

II - disponibilização de acesso a credores, a devedores e a agentes financeiros, para a habilitação no Programa e a execução das ações e atividades especificadas nesta Medida Provisória e em seus regulamentos;

III - atendimento aos devedores para oferecer suporte para a realização das etapas necessárias à renegociação e à consolidação de dívidas e para a contratação de nova operação de crédito com agentes financeiros habilitados no Programa;

IV - consolidação e atualização dos dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento de pessoas físicas, incluídos cadastros em entidades gestoras de bancos de dados, observado o dever de sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001;

V - elaboração e realização de processo competitivo para a oferta dos descontos dos créditos renegociados no âmbito do Programa, de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º;

VI - compensação e liquidação de recursos financeiros relativos às dívidas renegociadas no âmbito do Programa; e

VII - integração aos sistemas de gestão do FGO, para operacionalização da garantia de que trata o art. 7º.

Parágrafo único. O Desenrola Brasil poderá contemplar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes que não se enquadrem nas condições de que tratam os Capítulos III e IV, na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 16. O FGO poderá contratar, sem licitação, entidade para operar o Desenrola Brasil.

Parágrafo único. A entidade de que trata o caput:

I - deverá ter capacidade técnica para prestar serviços de compensação e liquidação;

II - ficará responsável pela realização das etapas e dos serviços previstos no art. 15;

III - será remunerada exclusivamente pelos participantes do Programa de que trata o inciso II do caput do art. 2º, vedada qualquer cobrança ao devedor; e

IV - deverá assegurar que as informações recebidas para fins de consolidação de dados serão utilizadas exclusivamente para a operacionalização do Desenrola Brasil.

Art. 17. À entidade operadora, aos credores e aos agentes financeiros ficam autorizados o acesso e o tratamento de dados de credores e de devedores, nos termos do disposto no art. 6º, nos incisos II e III do caput do art. 7º, nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput do art. 11 e no § 1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



§ 1º O tratamento de dados a que se refere o caput será realizado exclusivamente para o alcance do objetivo do Desenrola Brasil, vedada a sua utilização para fins diversos e incompatíveis com o disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º Os órgãos e as entidades federais compartilharão com a entidade operadora dados e informações necessários à execução do Desenrola Brasil, observados os sigilos legais, com os seguintes objetivos:

- I - verificação dos requisitos para os devedores participarem do Programa, inclusive critério de renda;
- II - autenticação, obtenção e validação de informações relativas à execução do Programa; e
- III - prevenção a fraudes.

Art. 18. Para fins de contratação das operações de crédito de que trata esta Medida Provisória, os devedores ficam dispensados da observância ao disposto:

- I - no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;
- II - na alínea "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e
- III - no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 19. A Lei nº 12.087, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

I -

.....

e) pessoas físicas inscritas participantes do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, nos termos e nos limites estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda e no estatuto do fundo;

....." (NR)

Art. 20. As renegociações de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil deverão ser contratadas até 31 de dezembro de 2023, com início após a regulamentação por meio de ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado da Fazenda regulamentará as condições necessárias à implementação do Desenrola Brasil e ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

(*) Retificada no DOU de 07.06.2023, por ter saído com incorreções no original.

**PORTARIA SEMPE/MDIC N° 154, DE 07 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 07.06.2023 - Edição Extra)**

Altera a Portaria SEPEC/ME n° 8.025, de 5 de julho de 2021, que estabelece condições para a contratação de operações de crédito, no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO EMPREENDEDORISMO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VIII e X do art. 38 do Decreto n° 11.427, de 2 de março de 2023, o caput e o § 4° do Artigo 3° da Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020, com a redação dada pela Lei n° 14.554, de 20 de abril de 2023,

RESOLVE:

Art. 1° A Portaria SEPEC/ME n° 8.025, de 5 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°

.....

IV - carência mínima de até 12 (doze) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento.

.....

§ 3°

.....

b) realizadas independentemente aos demais créditos do tomador na instituição financeira contratante.

§ 4° As parcelas inadimplidas e renegociadas nas prorrogações deverão ser incorporadas ao saldo devedor do financiamento.

§ 5° O benefício da incorporação ao saldo devedor deve ser utilizado apenas uma vez para cada operação contratada, e relativamente às parcelas inadimplidas até a entrada em vigor deste § 4°." (NR)

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MILTON COELHO DA SILVA NETO

ATO COTEPE ICMS N° 069, DE 02 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05.06.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3, de 16 de janeiro de 2018,



CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 2 de junho de 2023, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º O item 19 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
19	RJ	00.202.759/0001-57	79.148.474	SUPERPESA MARÍTIMA LTDA.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 070, DE 02 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05.06.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 2 de junho de 2023, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º O item 23 fica acrescido ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: SÃO PAULO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
23	SP	00.150.046/0006-00	138.619.300.116	SHELL ENERGY DO BRASIL GAS LTDA.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE ICMS N° 071, DE 02 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05.06.2023)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1° da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF n° 1, de 8 abril de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 2 de junho de 2023, registrada no Processo SEI n° 12004.100510/2021-68, torna público:

Art. 1° O item 4 fica acrescido ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 25, de 7 de junho de 2021, com a seguinte redação:

Unidade Federada: SÃO PAULO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
4	SP	00.150.046/0006-00	138.619.300.116	SHELL ENERGY DO BRASIL GAS LTDA

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 072, DE 05 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 06.06.2023)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023.

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 5 de junho de 2023, registrada no Processo SEI n° 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1° Os itens 17 a 62 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, com as seguintes redações:

SÃO PAULO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO /	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA



		(Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TRANSFERÊNCIA		AL		VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
17	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	05.495.024/001-82	202.089.631.114	AGRICOLA PONTE ALTA LTDA	1°.06.2023
18	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	05.495.024/003-44	170.085.200.111	AGRICOLA PONTE ALTA LTDA	1°.06.2023
19	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	05.495.024/004-25	334.036.933.119	AGRICOLA PONTE ALTA LTDA	1°.06.2023
20	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	05.495.024/005-06	535.667.292.116	AGRICOLA PONTE ALTA LTDA	1°.06.2023
21	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	08.070.508/003-30	202.097.661.112	RAIZEN ENERGIA S.A	1°.06.2023
22	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	08.070.508/065-32	334.075.530.119	RAIZEN ENERGIA S.A	1°.06.2023
23	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	08.070.508/066-13	177.259.695.116	RAIZEN ENERGIA S.A	1°.06.2023
24	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	08.070.508/067-02	710.066.960.114	RAIZEN ENERGIA S.A	1°.06.2023
25	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	08.070.508/068-85	170.116.755.113	RAIZEN ENERGIA S.A	1°.06.2023
26	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	08.070.508/069-66	357.060.733.112	RAIZEN ENERGIA S.A	1°.06.2023
27	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	08.070.508/083-14	211.054.109.111	RAIZEN ENERGIA S.A	1°.06.2023
28	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	08.070.508/095-58	401.098.727.114	RAIZEN ENERGIA S.A	1°.06.2023
29	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	08.070.508/096-39	297.007.790.114	RAIZEN ENERGIA S.A	1°.06.2023
30	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	08.070.508/097-10	449.017.443.118	RAIZEN ENERGIA S.A	1°.06.2023
31	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	08.070.508/121-84	535.257.207.113	RAIZEN ENERGIA S.A	1°.06.2023
32	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	08.070.508/122-65	569.007.295.116	RAIZEN ENERGIA S.A	1°.06.2023
33	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	08.070.508/124-27	349.020.940.114	RAIZEN ENERGIA S.A	1°.06.2023
34	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	08.070.508/125-08	341.013.786.112	RAIZEN ENERGIA S.A	1°.06.2023
35	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	08.070.508/157-95	217.015.504.117	RAIZEN ENERGIA S.A	1°.06.2023
36	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	08.070.508/158-76	228.032.948.118	RAIZEN ENERGIA S.A	1°.06.2023
37	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	08.070.508/164-14	181.499.410.113	RAIZEN ENERGIA S.A	1°.06.2023
38	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	09.538.989/004-09	503.122.867.118	RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA	1°.06.2023
39	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	09.538.989/006-70	436.031.790.113	RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA	1°.06.2023
40	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	09.538.989/007-51	731.034.180.118	RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA	1°.06.2023



41	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	15.527.906/0 036-66	415.140.970. 111	RAIZEN CENTRO-SUL S.A	1º.06.2023
42	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	49.213.747/0 001-17	467.000.200. 111	RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A	1º.06.2023
43	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	49.213.747/0 115-85	467.084.469. 116	RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A	1º.06.2023
44	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	49.213.747/0 118-28	664.158.250. 118	RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A	1º.06.2023
45	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	49.213.747/0 129-80	269.007.089. 117	RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A	1º.06.2023
46	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	13.687.183/0 001-07	664.241.635. 115	RAIZEN CENTRO-SUL COMERCIALIZA DORA S.A	1º.06.2023
47	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	04.958.554/0 002-38	116.396.489. 113	BLUEWAY TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.	1º.06.2023
48	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	33.453.598/0 017-90	209.336.420. 118	RAIZEN S.A	1º.06.2023
49	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	33.453.598/0 041-10	513.466.328. 117	RAIZEN S.A	1º.06.2023
50	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	33.453.598/0 046-25	495.003.317. 113	RAIZEN S.A	1º.06.2023
51	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	33.453.598/0 049-78	562.005.631. 110	RAIZEN S.A	1º.06.2023
52	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	33.453.598/0 077-21	177.149.621. 114	RAIZEN S.A	1º.06.2023
53	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	33.453.598/0 089-65	336.570.556. 117	RAIZEN S.A	1º.06.2023
54	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	33.453.598/0 120-59	108.002.379. 114	RAIZEN S.A	1º.06.2023
55	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	33.453.598/0 127-25	797.849.920. 118	RAIZEN S.A	1º.06.2023
56	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	33.453.598/0 166-31	513.001.803. 119	RAIZEN S.A	1º.06.2023
57	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	33.453.598/0 177-94	206.004.988. 115	RAIZEN S.A	1º.06.2023
58	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	33.453.598/0 178-75	283.007.037. 116	RAIZEN S.A	1º.06.2023
59	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	33.453.598/0 187-66	582.069.867. 119	RAIZEN S.A	1º.06.2023
60	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	33.453.598/0 216-35	647.004.763. 114	RAIZEN S.A	1º.06.2023
61	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	33.453.598/0 277-57	336.159.466. 116	RAIZEN S.A	1º.06.2023
62	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / SAÍDAS	33.453.598/0 428-02	645.183.155. 116	RAIZEN S.A	1º.06.2023

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 073, DE 05 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 06.06.2023)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula primeira do Ajuste SINIEF n° 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, no dia 2 de junho de 2023, na forma do inciso I do art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57/19, registrada no Processo SEI n° 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1° O item 22 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 2, de 3 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
22	RJ	48.516.886/0001-57	12.854.919	MERCÚRIO COMERCIALIZADORA DE GÁS LTDA

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 074, DE 05 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 06.06.2023)

Altera o Ato COTEPE ICMS n° 82/22, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1° da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS n° 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, e o § 1° da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS n° 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1° da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, e o disposto no § 2° da cláusula décima nona do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, considerando a solicitação apresentada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais em face da relevância e urgência do tema, torna público:



Art. 1º Os prazos de transmissão de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, referentes ao "MÊS DE TRANSMISSÃO" junho de 2023, divulgados no Ato COTEPE/ICMS nº 82, de 5 de setembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

"CALENDÁRIO 2023

INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA DO CONVÊNIO ICMS 110/07 E INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 199/22	MÊS DE TRANSMISSÃO
	JUN
I	1
II	2,3,4,5
III	6
IV	1,2,3,4,5,6
V - a	Até dia 13
V - b	Até dia 23

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 075, DE 06 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 07.06.2023)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba e da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, no dia 6 de junho de 2023, registradas no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, com as seguintes redações:

I - o campo referente ao Estado da Paraíba, com os itens 1 a 10:

PARAÍBA							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO



1	P B	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	31.093.639/0001-92	16.321.757-2	USINA GIASA LTDA.	1°.06.2023
2	P B	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	09.053.646/0001-01	16.073.351-0	AGRO INDUSTRIAL TABU S/A	1°.06.2023.
3	P B	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	08.974.214/0001-70	16.009.039-3	CIA USINA SAO JOAO	1°.06.2023
4	P B	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	06.312.488/0001-79	16.176.359-6	D' PADUA DESTILACAO PRODUCAO AGROINDUSTRIA E COMERCIO S/A	1°.06.2023
5	P B	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	09.090.259/0001-45	16.032.193-0	MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S.A	1°.06.2023
6	P B	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	09.094.632/0002-17	16.012.703-3	USINA MONTE ALEGRE S/A.	1°.06.2023
7	P B	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	09.357.997/0001-06	16.060.258-0	JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA	1°.06.2023
8	P B	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	28.144.326/0001-01	003.222525.00-57	MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S.A	1°.06.2023
9	P B	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	12.103.781/0012-81	16.446.813-7	BCI COMERCIALIZADOR A LTDA	1°.06.2023
10	P B	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	02.414.858/0003-90	16.902.720-1	VALE VERDE EMPREENDIMENTO S AGRICOLAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	1°.06.2023

II - o campo referente ao Estado do Paraná, com os itens 1 e 2:

PARANÁ							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
1	PR	DIESEL, GLP, GASOLINA	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	33.000.167/0809-70	10.700.469-69	PETROLEO BRASILEIRO S.A.	1°.05.2023 para diesel e GLP; 1°.06.2023 para gasolina
2	PR	DIESEL, GLP, GASOLINA	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	33.000.167/1002-46	11.801.274-76	PETROLEO BRASILEIRO S.A.	1°.05.2023 para diesel e GLP; 1°.06.2023 para gasolina

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE PMPF N° 015, DE 06 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 07.06.2023)**

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.100762/2023-59, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de junho de 2023, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS n° 110/07:

ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	4,5237	-	-	-	-
2	AL	3,4910	**4,5509	**4,6020	-	-	-
3	AM	-	*4,6000	2,5914	1,8570	-	-
4	AP	-	5,0700	-	-	-	-
5	BA	-	4,5900	3,6940	-	-	-
6	CE	-	4,6000	4,6400	-	-	-
7	DF	-	**3,9000	6,0400	-	-	-
8	ES	-	**4,4828	**4,8537	-	-	-
9	GO	-	3,9047	-	-	-	-
10	MA	-	**4,5700	-	-	-	-
11	MG	6,8982	3,9945	4,6196	-	-	-
12	MS	3,5839	4,0878	3,4598	-	-	-
13	MT	6,6488	3,8697	3,5400	2,9900	-	-
14	PA	-	4,6552	-	-	-	-
15	PB	*4,9942	*4,1415	*4,3221	-	6,8463	6,8463
16	PE	-	4,1400	-	-	-	-
17	PI	7,2000	4,4900	-	-	-	-
18	PR	-	4,0180	5,2338	-	-	-
19	RJ	2,4456	**4,3500	**4,3100	-	-	-
20	RN	-	4,6000	4,4000	-	-	-
21	RO	-	4,8900	-	-	4,0864	-
22	RR	7,0230	4,8760	-	-	-	-
23	RS	-	4,8439	5,2237	-	-	-
24	SC	-	4,6300	5,2700	-	-	-
25	SE	**5,2040	*4,3020	**4,6760	-	-	-
26	SP	-	3,9800	-	-	-	-
27	TO	7,7600	4,6400	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PORTARIA NORMATIVA MF N° 500, DE 02 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05.06.2023)**

Regulamenta os prazos de validade da verificação do cumprimento de limites e de condições de que trata o § 6° do art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000; regulamenta o disposto no art. 10 da Lei Complementar n° 148, de 25 de novembro de 2014, por meio do estabelecimento de critérios para a verificação de limites e condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 2000, e, consoante os arts. 21 a 25 da Resolução do Senado Federal n° 43, de 21 de dezembro 2001, os procedimentos para verificação do cumprimento de limites e de condições para a contratação de operações de crédito de que tratam os incisos I a VI do art. 11 da Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017; e regulamenta os procedimentos para as renegociações de dívidas a serem realizadas nos termos da Lei Complementar n° 156, de 28 de dezembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei Complementar n° 148, de 25 de novembro de 2014, no art. 44, inciso IV, da Resolução do Senado Federal n° 43, de 21 de dezembro de 2001, no art. 32, § 6°, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, nos arts. 19 e 20 do Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Anexo I ao Decreto n° 11.344, de 1° de janeiro de 2023,

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1° Esta Portaria regulamenta:

I - os prazos de validade da verificação do cumprimento de limites e de condições de que trata o § 6° do art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000;

II - o disposto no art. 10 da Lei Complementar n° 148, de 25 de novembro de 2014, por meio do estabelecimento de critérios para a verificação de limites e condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 2000, e conforme o disposto nos art. 21, art. 22, art. 23, art. 24 e art. 25 da Resolução do Senado Federal n° 43, de 21 de dezembro 2001;

III - os procedimentos para verificação do cumprimento de limites e de condições para a contratação de operações de crédito de que tratam os incisos I a VI do art. 11 da Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017; e

IV - os procedimentos para as renegociações de dívidas a serem realizadas nos termos da Lei Complementar n° 156, de 28 de dezembro de 2016.

**CAPÍTULO II
DO PRAZO DE VALIDADE DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES E DE CONDIÇÕES E DA VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR**

Art. 2° A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ou a instituição financeira credora efetuará, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei Complementar n° 148, de 2014, em relação a cada pleito de Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de operação de crédito, a verificação dos limites e das condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 2000, bem como a análise para a concessão de garantia pela União, incluídas, neste caso, as estatais não dependentes dos mencionados entes, para as quais serão atribuídos os seguintes prazos de validade, contados a partir da data da análise que concluiu pelo cumprimento dos limites e condições para contratação da operação e dos requisitos para a concessão de garantia, conforme o caso:



I - 90 (noventa) dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, resultar em percentual de comprometimento igual ou superior a 90% (noventa por cento);

II - 180 (cento e oitenta) dias: se, no cálculo a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, o maior limite apurado resultar em percentual de comprometimento superior a 80% (oitenta por cento) e inferior a 90% (noventa por cento); e

III - 270 (duzentos e setenta) dias: se todos os limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, resultarem em percentual de comprometimento igual ou inferior a 80% (oitenta por cento).

§ 1º A manifestação de que trata o caput, nas operações de crédito excepcionadas dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, terá prazo de validade de duzentos e setenta dias.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda deverá, para as operações de crédito que contem com a garantia da União, encerrado o exercício financeiro em que foi emitida a manifestação de que trata o caput, e caso o prazo de validade da referida manifestação esteja vigente, realizar verificação complementar em relação ao atendimento das seguintes exigências, atreladas ao exercício financeiro:

I - inciso III do art. 167 da Constituição;

II - existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais, quando não se tratar de lei específica;

III - existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;

IV - limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;

V - cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;

VI - limite referente às parcerias público-privadas contratadas; e

VII - enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.

§ 3º Para operações de crédito que não contem com garantia da União, encerrado o exercício financeiro em que foi emitida a manifestação de que trata o caput, caso o prazo de validade da referida manifestação esteja vigente, a verificação complementar das exigências atreladas ao exercício financeiro de que tratam os incisos I, II e VII do § 2º, bem como do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será realizada:

I - diretamente pela instituição financeira credora, caso a verificação tenha sido realizada nos termos do ato normativo que regulamenta o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014; ou

II - pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, nos demais casos.

§ 4º A exigência relativa ao enquadramento do ente federativo no limite disposto no art. 167-A da Constituição, para fins da verificação complementar a ser realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, não se aplica às operações de crédito a serem celebradas com instituições financeiras privadas sem a garantia da União.



§ 5º Os prazos de validade das verificações complementares de que tratam os § 2º e § 3º fluirão pelo período de validade restante estabelecido nos termos do caput e do § 1º.

§ 6º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

I - o exame da legalidade das minutas dos contratos a serem firmados pela União;

II - a verificação, para a assinatura dos contratos, da adimplência do ente federativo pleiteante em relação:

a) ao pagamento de tributos, empréstimos e pagamentos devidos à União;

b) à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da União;

c) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

d) às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional - CADIP, no caso das operações de crédito externas, com base em informação fornecida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e

III - a verificação de atendimento dos seguintes requisitos:

a) cumprimento dos compromissos decorrentes de contratos de refinanciamento de dívidas ou programas de ajuste firmados com a União;

b) regularidade perante o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN;

c) regularidade previdenciária demonstrada por meio do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001;

d) regularidade do ente federativo em relação ao pagamento de precatórios judiciais, no caso das operações de crédito externas; e

e) cumprimento do disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, por meio da verificação junto à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

§ 7º A verificação complementar referente a análises de empresas estatais não dependentes, na condição de tomadora da operação de crédito, observará somente os incisos III e IV do § 2º deste artigo.

§ 8º A análise para concessão de garantia da União a empresas estatais não dependentes terá prazo de validade de duzentos e setenta dias.

CAPÍTULO III

DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES E DE CONDIÇÕES PREVISTA NO ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, DIRETAMENTE PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 3º Os critérios para que a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, seja feita diretamente pelas instituições financeiras, conforme o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014, são:

I - o valor da operação de crédito analisada deve ser igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e



II - a relação entre o valor da Dívida Consolidada - DC e a Receita Corrente Líquida - RCL do ente federativo não poderá ser superior a um.

§ 1º Para a verificação quanto ao cumprimento do critério estabelecido no inciso II deste artigo, serão utilizadas as informações do último Relatório de Gestão Fiscal - RGF exigível na data da análise e deverá ser acrescentado ao estoque da DC o valor da operação objeto da análise.

§ 2º A verificação do enquadramento da operação pleiteada e do ente federativo nos critérios mencionados no caput caberá à instituição financeira.

§ 3º Uma vez iniciada a verificação de limites e condições prevista no caput, esta será realizada em sua integralidade pela instituição financeira selecionada pelo ente federativo, sendo vedada nova solicitação de verificação para a mesma operação pleiteada, salvo se arquivada pela instituição financeira anterior.

§ 4º Os pleitos que se enquadrem nos critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda serão devolvidos às respectivas instituições financeiras.

§ 5º Os pleitos de verificação de limites e condições cujo protocolo, no Ministério da Fazenda, tenha ocorrido previamente à entrada em vigor desta Portaria, terão a continuidade da análise realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda até sua conclusão.

Art. 4º Não poderá ser realizada diretamente pelas instituições financeiras a verificação de limites e condições de:

I - operações de crédito internas com garantia da União ou externas, nos termos do disposto no art. 23 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e

II - operações de regularização de dívidas, nos termos do disposto no § 5º do art. 24 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Art. 5º Os pleitos de verificação de limites e condições para realização de operações de crédito que não atendam ao art. 3º e enquadrem-se no art. 4º deverão ser remetidos à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, nos termos do disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Art. 6º A instituição financeira que realizar a verificação de limites e condições nos termos do disposto no art. 3º deverá:

I - informar ao Ministério da Fazenda, por meio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM:

a) o início da análise de verificação de limites e condições, no dia em que esta acontecer; e

b) a contratação da operação de crédito, na data em que esta ocorrer; e

II - armazenar e fornecer, em até quinze dias, contado da data da solicitação, os documentos e informações referentes à operação de crédito e à verificação de limites e condições de que trata o art. 3º, quando solicitadas pelo Ministério da Fazenda no período de até cinco anos, contado do prazo final da referida operação.

Art. 7º O não cumprimento do previsto nos art. 3º ao art. 6º tornará a operação de crédito irregular, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação aplicável.



CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO A SEREM CONTRATADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 8º As operações de crédito a serem contratadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal - RRF de que trata a Lei Complementar nº 159, de 2017, nos termos do disposto nos incisos I a VI de seu art. 11, deverão ter seus pleitos formalizados junto à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda acompanhados da comprovação dos seguintes requisitos:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação;

III - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

IV - existência de autorização legislativa para o oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017;

V - resolução emitida pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, quando se tratar de operação de crédito externo;

VI - manifestação do Conselho de Supervisão do respectivo RRF acerca do pleito, nos termos do art. 12; e

VII - enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.

Parágrafo único. Deverão ser comprovados, adicionalmente ao disposto no caput, no caso de operação de crédito de que trata o inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, os seguintes requisitos:

I - existência de autorização legislativa para a alienação total da participação societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

II - existência de autorização legislativa para o oferecimento, em benefício da União, do penhor das ações da empresa a ser privatizada, bem como o registro, no instrumento pertinente, do oferecimento de tal penhor, nos termos do disposto no § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017;

III - avaliação de viabilidade de que trata o § 3º do art. 19 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021; e

IV - compromisso do ente de promover alterações no corpo diretor da empresa a ser privatizada, nos termos do disposto no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Art. 9º Os pleitos de reestruturação de dívidas com o sistema financeiro a serem realizados durante a vigência do RRF, fundamentados no inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, deverão ser formalizados junto à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda acompanhados da comprovação dos requisitos elencados no art. 8º e, para fins de enquadramento no conceito de reestruturação, deverão atender às seguintes premissas:

I - os recursos recebidos na operação de reestruturação devem ser destinados ao abatimento ou, ainda, à quitação de dívidas preexistentes;



II - o valor presente da dívida reestruturada ser menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação;

III - a indicação expressa de destinação da operação ao pagamento de principal de dívida; e

IV - ter o prazo máximo de carência de três anos, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

§ 1º O atendimento do disposto no inciso II do caput será atestado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, cabendo ao pleiteante fornecer as informações, os documentos e os subsídios necessários à análise.

§ 2º Caso o pleito de reestruturação não atenda a quaisquer das premissas do caput, será enquadrado como operação de crédito ordinária, devendo obedecer ao disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e no Decreto nº 10.681, de 2021.

Art. 10. Deverão ser formalizados junto à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda os aditamentos de contratos de financiamento firmados com organismos internacionais multilaterais de que trata o § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017 acompanhados de:

I - resolução da COFIEIX;

II - anuência do organismo multilateral financiador; e

III - manifestação do Conselho de Supervisão do respectivo RRF acerca do pleito, nos termos do disposto no art. 12.

Parágrafo único. Caso as alterações contratuais pretendidas por meio do aditamento de que trata o caput ensejem seu enquadramento no conceito de nova operação de crédito, sua celebração estará sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 8º e aos demais requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 159, de 2017.

Art. 11. A documentação necessária às comprovações exigidas pelos art. 8º, art. 9º e art. 10 será definida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda por meio de seção específica do Manual para Instrução de Pleitos - MIP, editado com base em Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, aplicando-se, no que couber e observadas as peculiaridades das operações de crédito, dos aditamentos contratuais e das reestruturações previstos na Lei Complementar nº 159, de 2017, os conceitos, disposições e procedimentos constantes ao longo do referido Manual.

Art. 12. A manifestação do Conselho de Supervisão de que tratam o inciso VI do caput do art. 8º e o inciso III do art. 10, tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, deve confirmar a previsão da operação de crédito, da reestruturação ou do aditamento contratual no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado, e:

I - em caso de operação de crédito ou reestruturação, atestar a

compatibilidade do valor pleiteado com aquele previsto no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal, assim como atestar a adimplência do ente com o Plano de Recuperação Fiscal; ou

II - em caso de aditamento de que trata o § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, atestar a compatibilidade das alterações contratuais pleiteadas com aquelas previstas no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal.



Art. 13. Deverá ser observado, para a análise do cumprimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, o critério disposto no § 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a metodologia estabelecida no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, utilizando-se os dados constantes:

I - nos Balanços Orçamentários publicados nos respectivos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO homologados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi para verificação das despesas de capital executadas no exercício anterior, considerando-se as liquidadas e as inscritas em restos a pagar não processados, das receitas de operação de crédito realizadas no exercício anterior e das despesas de capital do exercício corrente constantes na dotação atualizada do último RREO exigível; e

II - em declaração a ser encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, contendo informações referentes:

a) ao exercício anterior, de despesas a serem deduzidas do montante de despesas de capital, conforme o disposto no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e

b) ao exercício corrente, de despesas a serem deduzidas do montante de despesas de capital, conforme o disposto no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, liberações de crédito já programadas e, se houver, liberação de recursos da operação em renegociação.

Parágrafo único. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária mencionados no caput serão o RREO do 6º bimestre do exercício anterior e o último RREO exigível na data de análise do pleito pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, devendo ser observado o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 14. A suficiência das contragarantias oferecidas pelos entes federativos à garantia da União em atendimento ao § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, será avaliada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, conforme critérios definidos em portaria do Ministério da Fazenda acerca da matéria.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo do ente federativo em RRF deverá, para a verificação da suficiência de que trata o caput, encaminhar declaração com o detalhamento do comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, nestas incluídos os valores referentes à operação pleiteada.

§ 2º Para operações de crédito de que trata o inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, deverá ser avaliada, de forma adicional, a suficiência do penhor das ações da empresa a ser privatizada oferecido como contragarantia à garantia da União em atendimento ao disposto no § 2º do art. 11 da referida Lei Complementar, com base em metodologia definida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 15. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, recebida a documentação para a instrução dos pleitos de operações de crédito, de aditamentos contratuais e de reestruturações de que trata este Capítulo, procederá à análise e manifestação.

§ 1º Caso se constate que os documentos e informações recebidos não sejam suficientes para a comprovação dos limites e condições aplicáveis ou não estejam adequados, será solicitada sua adequação ou complementação.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, atendidos os requisitos necessários, emitirá parecer e encaminhará o pleito à análise e providências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



Art. 16. O pleito de operação de crédito, reestruturação ou aditamento contratual, após a manifestação favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, será submetido ao Ministro de Estado da Fazenda para concessão ou manutenção da garantia da União.

Parágrafo único. No caso de operações de crédito externo ou reestruturações que se caracterizem como operação de crédito externo, após a manifestação preliminar da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e anteriormente à submissão ao Ministro de Estado da Fazenda, o pleito será encaminhado ao Senado Federal em atendimento ao disposto no inciso V do art. 52 da Constituição.

Art. 17. Autorizada a concessão ou manutenção da garantia da União pelo Ministro de Estado da Fazenda, de que trata o art. 16, proceder-se-á às assinaturas contratuais.

Parágrafo único. Deverão ser comprovados, por ocasião da formalização dos instrumentos contratuais, os requisitos legais e constitucionais cabíveis para a contratação.

Art. 18. As operações de crédito, as reestruturações e os aditamentos contratuais de que trata o presente Capítulo ficam dispensados da observância:

I - do disposto na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - das condições de elegibilidade para concessão de garantia pela União constantes de Portaria do Ministério da Fazenda que trate da matéria; e

III - dos critérios estabelecidos pelo Comitê de Garantias disciplinado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V

DAS RENEGOCIAÇÕES REALIZADAS COM AMPARO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 2016

Art. 19. As renegociações a serem realizadas com amparo na Lei Complementar nº 156, de 2016, deverão ter seus pleitos formalizados junto ao Ministério da Fazenda acompanhados de comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 20 a 29.

Parágrafo único. Deverão ser comprovadas, para as renegociações que contem com a garantia da União ou do ente federativo, a suficiência das contragarantias oferecidas.

Art. 20. Para a celebração dos termos aditivos sob o amparo da Lei Complementar nº 156, de 2016, à exceção do art. 13 da referida Lei Complementar, a documentação necessária para as comprovações de que trata o art. 19 consiste em:

I - autorização legislativa para a realização da operação;

II - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição pelo ente federativo, na forma do art. 23;

III - comprovação do protocolo junto ao juízo competente de pedido de desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou contrato renegociado; e

IV - enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.

Parágrafo único. A documentação mencionada no caput deverá ser enviada pelo ente ao Banco do Brasil S.A., agente financeiro da União, que a encaminhará à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.



Art. 21. Para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016, pela administração direta de Estados, Distrito Federal e Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes junto ao Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a documentação necessária para as comprovações de que trata o art. 19 consiste em:

I - ofício de pedido para a realização da renegociação e para a concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável do Agente Operador do FGTS e pelo Chefe do Poder Executivo, e, no caso de entidades da administração indireta, também por seu responsável, com informações sobre:

a) o valor total que se pretende repactuar, com discriminação dos saldos devedores de cada contrato associado, referente às dívidas refinanciadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e aquelas renegociadas ou não com base em Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia do FGTS - CCFGTS, distinguindo os valores por Resolução e situação de adimplência e de inadimplência; e

b) o enquadramento da repactuação nos termos do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016;

II - no caso de empresas estatais dependentes, ata da reunião em que houve a autorização do órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;

III - autorização legislativa para a repactuação e para a vinculação das receitas do ente federativo em contragarantia à garantia da União, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 167 da Constituição;

IV - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando:

a) o enquadramento da empresa estatal no conceito de dependente, caso a renegociação envolva empresas controladas;

b) o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição pelo ente federativo, na forma do art. 13; e

c) informações necessárias para a análise da suficiência das contragarantias oferecidas, na forma do art. 24;

V - minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado, contendo o detalhamento das condições financeiras que envolvem a operação;

VI - minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas; e

VII - enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.

§ 1º Os saldos devedores de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deverão ser conciliados com o Agente Financeiro da União, o Banco do Brasil S.A .

§ 2º A documentação de que trata o caput deverá ser encaminhada ao Agente Operador do FGTS, que a enviará à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 22. Para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016, por empresas estatais não dependentes junto ao Agente Operador do FGTS, a documentação necessária para as comprovações de que trata o art. 18 consiste em:

I - ofício de pedido de concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável do Agente Operador do FGTS e pelo Presidente da empresa, com informações sobre:



a) o valor total que se pretende renegociar, com discriminação dos saldos devedores de cada contrato associado, referente às dívidas refinanciadas por meio da Lei nº 8.727, de 1993, e aquelas renegociadas ou não com base em Resolução do CCFGTS, distinguindo os valores por Resolução e situação de adimplência e de inadimplência; e

b) o enquadramento da repactuação nos termos do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016;

II - ata da reunião em que houve a autorização do órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;

III - autorização legislativa que permita ao ente controlador oferecer suas receitas em contragarantia à garantia da União, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 167 da Constituição;

IV - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando:

a) o enquadramento da empresa estatal no conceito de estatal não dependente; e

b) informações necessárias para a análise da suficiência das contragarantias oferecidas, na forma do art. 24;

V - declaração, assinada pelo responsável pela administração financeira do ente controlador e pelo Chefe do Poder Executivo, atestando o oferecimento, pela empresa controlada, de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o ente possa vir a fazer se chamado a honrar débitos da empresa relacionados à renegociação;

VI - minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado; e

VII - minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas.

§ 1º Os saldos devedores de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deverão ser conciliados com o Agente Financeiro da União, o Banco do Brasil S.A .

§ 2º A documentação mencionada no caput deverá ser encaminhada ao Agente Operador do FGTS, que a enviará à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 23. Deverá ser observado, para a análise do cumprimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nas operações de que trata este Capítulo, o disposto no art. 13.

Art. 24. A suficiência das contragarantias oferecidas pelos entes federativos à garantia da União para as operações de que trata este Capítulo será avaliada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, conforme definido em Portaria do Ministério da Fazenda que trate da suficiência das contragarantias oferecidas pelos entes à garantia da União.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo deverá, para a verificação da suficiência de que trata o caput, encaminhar declaração com o detalhamento do comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito a contratar e já contratadas, nessas incluídos os valores referentes à operação objeto da renegociação.

§ 2º O detalhamento de que trata o § 1º deverá ser feito de modo individualizado por ano até o último exercício em que houver pagamentos relativos à operação em repactuação.



Art. 25. Os contratos de garantia e contragarantia para operações com garantia da União seguem padrões definidos pelo Ministério da Fazenda e seus modelos podem ser obtidos no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 26. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, após o recebimento da documentação para a instrução dos pleitos de que trata este Capítulo, procederá à análise e manifestação.

§ 1º Caso seja constatado que os documentos e informações recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada sua adequação ou complementação.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, atendidos os requisitos para adoção das medidas de que trata o presente Capítulo, emitirá parecer e, caso envolva a concessão de garantia ou a contratação pela União, encaminhará o pleito para análise e providências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º A verificação de limites e de condições para contratação de operação de crédito, bem como a análise para concessão de garantia pela União, para fins das renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo da Lei Complementar nº 156, de 2016, terão prazo de validade de duzentos e setenta dias, observado o disposto no art. 2º, § 2º a § 4º.

§ 4º O pleito, após a manifestação favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, será submetido ao Ministro de Estado da Fazenda para autorização.

§ 5º Autorizada a concessão da garantia ou a contratação com a União pelo Ministro de Estado da Fazenda, proceder-se-á às assinaturas contratuais.

§ 6º Por ocasião da formalização dos instrumentos contratuais das renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo da Lei Complementar nº 156, de 2016, deverão ser comprovados os requisitos legais e constitucionais cabíveis para a contratação com a União, inclusive a regularidade do ente perante o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 27. Para fins do disposto neste Capítulo, aplicam-se os conceitos de empresa controlada e estatal dependente definidos, respectivamente, nos incisos II e III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28. As renegociações de que trata este Capítulo ficam dispensadas da observância:

I - do disposto na Portaria nº 497, de 1990, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; e

II - das condições de elegibilidade para concessão de garantia pela União constantes de Portaria do Ministério da Fazenda que trate da matéria.

Art. 29. Aplicam-se, no que couber e observadas as peculiaridades das renegociações previstas na Lei Complementar nº 156, de 2016, os conceitos, disposições e procedimentos constantes no MIP.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Fica revogada a Portaria nº 5.194, de 8 de junho de 2022, do extinto Ministério da Economia.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor em 12 de junho de 2023.

**FERNANDO HADDAD****1.02 SOLUÇÃO DE CONSULTA****SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 096, DE 4 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 05.06.2023)****Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins****REGIME NÃO CUMULATIVO. DESCONTO DE CRÉDITO. CONTRATO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE EXPLORAR A ATIVIDADE DE CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS EM LOCAL DETERMINADO. VALOR PAGO AO CONCEDENTE.IMPOSSIBILIDADE.**

O valor pago pelo concessionário à concedente, proprietária de centro de distribuição, pelo direito de prestar, a fornecedores e transportadores, o serviço de carga e descarga de mercadorias naquele recinto, não se afigura como aluguel de prédio, máquinas ou equipamentos, e, portanto, não enseja o direito de crédito da Cofins com fulcro no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 1974, art. 4-A; Lei nº 10.406, de 2002, art. 565; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IV.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**REGIME NÃO CUMULATIVO. DESCONTO DE CRÉDITO. CONTRATO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE EXPLORAR A ATIVIDADE DE CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS EM LOCAL DETERMINADO. VALOR PAGO AO CONCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

O valor pago pelo concessionário à concedente, proprietária de centro de distribuição, pelo direito de prestar, a fornecedores e transportadores, o serviço de carga e descarga de mercadorias naquele recinto, não se afigura como aluguel de prédio, máquinas ou equipamentos, e, portanto, não enseja o direito de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep com fulcro no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 1974, art. 4-A; Lei nº 10.406, de 2002, art. 565; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, IV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 096/2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 097, DE 10 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 05.06.2023)**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep****LEI N° 12.995, DE 2014. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO. BENEFÍCIO FISCAL. CONDIÇÃO DE EFETIVO PAGAMENTO DE TAXA.**

Independentemente do momento em que ocorram, os pagamentos efetuados pelo contribuinte decorrentes da relação contratual por ele firmado com a Casa da Moeda do Brasil, que não tenham sido recolhidos a título de taxa, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, não dão causa à apropriação do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o § 3º do referido artigo, por ausência de previsão legal.



Dispositivos Legais: Arts. 108, § 2º e 111 do Código Tributário Nacional; art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014; Medida Provisória nº 902, de 2019.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

LEI Nº 12.995, DE 2014. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO. BENEFÍCIO FISCAL. CONDIÇÃO DE EFETIVO PAGAMENTO DE TAXA.

Independentemente do momento em que ocorram, os pagamentos efetuados pelo contribuinte decorrentes da relação contratual por ele firmada com a Casa da Moeda do Brasil, que não tenham sido recolhidos à título de taxa, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, não dão causa à apropriação do crédito presumido da Cofins de que trata o § 3º do referido artigo, por ausência de previsão legal.

Dispositivos Legais: Art. 111 do Código Tributário Nacional; art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014; Medida Provisória nº 902, de 2019.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 097/2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 22 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 05.06.2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. TERMO INICIAL DOS EFEITOS. CADASTRO. REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO NA FONTE.

Para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, é necessário que a pessoa jurídica em questão esteja inscrita no Cadastur, em situação regular.

Em relação às atividades econômicas constantes do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, a comprovação do efetivo exercício, em 18 de março de 2022, de atividade do Setor de Eventos, pela pessoa jurídica, para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, independe de cadastro específico.

Os dispositivos legais que regem o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não alteraram os procedimentos relativos à prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 358, de 5 de setembro de 2014 e Portaria Conjunta RFB / PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

O benefício fiscal instituído no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, apenas autoriza a dispensa automática da retenção de pagamentos ou créditos abarcados pelo benefício fiscal concernente à redução a 0% (zero por cento) de alíquotas de tributos que incidem sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas enquadradas no Perse a partir de 20 de dezembro de 2022, com a publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, aplicando-se a regra geral até essa data.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 1º DE MARÇO DE 2023

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 3º; Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60; Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, art. 22; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 786 do Anexo; Instrução Normativa



SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, arts. 2º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 2º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º e 5º ao 7º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 105/2023.pdf

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 021, DE 02 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05.06.2023)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 371ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16.05.2023 e publicados no DOU no dia 17.05.2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 371ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16 de maio de 2023:

CONVÊNIO ICMS nº 68/23 - Autoriza o Estado do Amazonas a conceder crédito presumido de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do ICMS nas operações internas com GLGN;

CONVÊNIO ICMS nº 69/23 - Autoriza as unidades federadas que menciona a efetuar ajuste nos benefícios fiscais relativos ao ICMS em vigor de forma a que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2022;

CONVÊNIO ICMS nº 72/23 - Altera o Convênio ICMS nº 139/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 35, DE 2 DE JUNHO DE 2023 – (DOU de 05/06/2023)

Publica Convênio ICMS aprovado na 373ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 2.06.2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 373ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 2 de junho de 2023, foi celebrado o seguinte ato:

CONVÊNIO ICMS Nº 77, DE 2 DE JUNHO DE 2023

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS N° 077, DE 02 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05.06.2023)**

Autoriza os Estados do Ceará e Sergipe a não exigirem o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefício fiscal previsto no Convênio ICMS n° 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar n° 160/17 e do Convênio ICMS n° 190/17, tendo em vista os efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 373ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 2 de junho de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Ceará e Sergipe ficam autorizados a não exigirem, total ou parcialmente, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuinte do setor aéreo, como requisito à concessão de benefício fiscal previsto no Convênio ICMS n° 188, de 4 de dezembro de 2017, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS n° 190, de 15 de dezembro de 2017, cujos fatos geradores tenham ocorrido até maio de 2023, aplicando-se aos contribuintes que comprovarem, conforme dispuser a legislação do Estado, que o descumprimento decorre de efeitos econômicos negativos ainda relacionados, direta ou indiretamente, à pandemia do COVID-19.

Cláusula segunda A aplicação deste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

Cláusula terceira Legislação estadual poderá dispor sobre condições, prazos, e procedimentos para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Gabriel Muricca Galípolo, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luis Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA



3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Como Identificar Um Boleto Falso: Dicas Para Se Proteger De Golpes.

Lembre-se de que a prevenção é a melhor forma de evitar ser vítima de golpes.

No mundo digital atual, onde transações financeiras são frequentemente realizadas pela internet, é fundamental estar ciente dos riscos envolvidos e saber como se proteger de golpes financeiros.

Um dos métodos comuns utilizados pelos golpistas é a criação de boletos falsos, que podem enganar os consumidores desavisados e levá-los a efetuar pagamentos indevidos.

Identificar um boleto falso pode ser um desafio, mas existem medidas que você pode adotar para se proteger.

No entanto, existem algumas dicas e práticas que você pode adotar para ajudar a identificar um boleto falso. Aqui estão algumas delas:

Verifique o código de barras e a linha digitável

Analise cuidadosamente o código de barras do boleto. Os números devem estar bem impressos, sem falhas ou borrões. Se houver alguma irregularidade, isso pode indicar que o boleto é falso.

Dica: Para saber os códigos corretos, acesse a ferramenta Busca Banco, da Febraban (Federação Brasileira de Bancos).

Outra medida importante para identificar a autenticidade de um boleto é verificar os números finais do código de barras.

Esses dígitos representam exatamente o valor do boleto a ser pago. Por exemplo, se o valor da cobrança é de R\$ 29,99, os últimos dígitos do código serão 2999.

Confira a linha digitável do boleto, que contém os números para pagamento. Qualquer discrepância nessa sequência numérica pode ser um sinal de um boleto falso.

Desconfie de erros gramaticais e ortográficos: Muitos boletos falsos apresentam erros gramaticais ou ortográficos. Preste atenção a esses detalhes e, se encontrar algum, desconfie da autenticidade do boleto.

Pesquise o beneficiário

Verifique se os dados do beneficiário, como o nome e o CNPJ ou CPF, estão corretos e correspondem aos dados da empresa ou instituição que emitiu o boleto.

Você pode fazer uma pesquisa na internet para confirmar a legitimidade dessas informações.

Faça uma pesquisa na internet sobre a empresa ou instituição que emitiu o boleto. Verifique se há informações sobre possíveis golpes ou alertas de boletos falsos associados a essa organização.

Se encontrar algum aviso, entre em contato com a empresa para verificar a veracidade do boleto.

Utilize canais de comunicação oficiais e Compare o layout com outros boletos



Se tiver dúvidas sobre a autenticidade de um boleto, entre em contato com a empresa ou instituição através de canais oficiais de atendimento ao cliente.

Evite usar os contatos fornecidos no próprio boleto, pois eles podem redirecionar você para golpistas.

Compare o layout do boleto suspeito com boletos autênticos da mesma instituição. Procure por diferenças óbvias em termos de fontes, alinhamento, logotipos e formatação geral. Se algo parecer fora do comum, desconfie.

Tenha cuidado com prazos e cobranças inesperadas

Fique atento a boletos com prazos de pagamento muito curtos ou cobranças inesperadas. Golpistas muitas vezes criam uma sensação de urgência para induzir as pessoas a pagarem sem questionar.

Se você está aguardando a chegada de um boleto, é importante estar atento ao canal pelo qual essa cobrança será realizada.

Infelizmente, muitos golpistas se aproveitam de canais como WhatsApp, SMS, e-mail e até redes sociais para enviar boletos falsos.

Antes de tomar qualquer ação, verifique se a pessoa ou empresa informou o canal correto para o envio desse boleto.

<https://www.jornalcontabil.com.br/como-identificar-um-boleto-falso-dicas-para-se-proteger-de-golpes/>

A escolha correta do CNAE e suas implicações na tributação das empresas.

Por Lucimara Bortoleto Candioto*

O CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é um código que descreve a atividade principal de uma empresa.

Ele é utilizado pelos órgãos governamentais para fins estatísticos, de tributação e de regulamentação.

Cada CNAE pode estar sujeito a diferentes tributações e obrigações fiscais, variando de acordo com a atividade realizada pela empresa.

Por exemplo, a tributação para uma empresa que atua na área de comércio é diferente da tributação para uma empresa que atua na área de serviços ou na indústria.

Além disso, existem regimes tributários diferenciados, como o Simples Nacional, o Lucro Real e o Lucro Presumido, que oferecem diferentes vantagens e desvantagens para as empresas e a escolha do regime adequado é importante para garantir a tributação correta e evitar problemas com o fisco.

Esse código serve para determinar, na abertura de empresa, quais serão as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, além disso, vai interferir no regime tributário e as licenças de funcionamento exigidas para as atividades econômicas.

Existem códigos CNAE para as mais diversas atividades, incluindo Youtubers, Digital influencer etc.



É por esse motivo que, ao pensar em constituir uma empresa, deve-se procurar uma empresa de contabilidade que poderá auxiliar no momento de escolher as atividades corretas de acordo com o objeto social da entidade e, dessa forma, definir o regime tributário mais vantajoso.

Portanto, entender o CNAE da sua empresa e as possíveis tributações para a sua atividade é fundamental para garantir um bom desempenho financeiro e evitar problemas legais e fiscais.

Para quem vai abrir um MEI, por exemplo, algumas atividades não podem ser enquadradas como Microempreendedor Individual (MEI), mesmo que o faturamento da atividade esteja dentro do limite de R\$ 81.000,00 anuais.

Entre as atividades que não podem ser MEI, estão os serviços financeiros, como bancos, corretoras de valores e seguradoras; os serviços de consultoria, como consultorias empresariais, psicológicas, contábeis, entre outras; os serviços de engenharia, como engenharia ambiental, civil e elétrica; os serviços de arquitetura; os serviços jurídicos; os serviços de produção e distribuição cultural, como artistas, escritores, editores e produtoras; os empresas de construção civil; os empresas de transporte interestadual e internacional de passageiros e as empresas de fabricação de produtos que demandam regulamentação especial, como alimentos, bebidas, medicamentos, cosméticos e produtos de limpeza.

É importante verificar a lista completa de atividades permitidas e proibidas no site oficial do programa MEI, disponível no link:

<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/quero-ser-mei/atividades-permitidas>.

A lista completa do CNAE pode ser acessada no site do IBGE através do link:

<https://cnae.ibge.gov.br/?view=atividades>.

*Lucimara Bortoleto Candioto, gerente acadêmica da Faculdade Estácio Curitiba.

https://fenacon.org.br/noticias/a-escolha-correta-do-cnae-e-suas-implicacoes-na-tributacao-das-empresas/?utm_smid=10595386-1-1

Empresa de logística pagará multa por atraso na entrega das guias relativas à rescisão contratual.

A decisão se baseia em mudança introduzida na CLT pela Reforma Trabalhista

06/06/23 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame de recurso da Steel Log Comércio, Logística, Transportadora e Serviços Ltda., de João Monlevade (MG), contra condenação ao pagamento de multa por atraso na entrega dos documentos rescisórios de um motorista. A decisão se baseia numa mudança introduzida na CLT pela Reforma Trabalhista em relação a atrasos na rescisão.

REFORMA TRABALHISTA

O parágrafo 6º do artigo 477 da CLT previa que as verbas rescisórias deveriam ser pagas até o décimo dia após a dispensa. O parágrafo 8º, por sua vez, estabelecia a multa no caso de descumprimento desse prazo em favor do empregado. Em 2017, a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) incluiu no prazo do



parágrafo 6º, também, a entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, como as guias para recebimento do FGTS e do seguro-desemprego.

ATRASO

O contrato de trabalho do motorista foi de 2015 a 2018, abrangendo período anterior e posterior à vigência da Lei 13.467/2017. Na rescisão contratual, em janeiro de 2018, as parcelas foram pagas no prazo, mas a homologação e a entrega dos documentos só ocorreram depois do prazo legal de 10 dias.

INCLUSÃO NA LEI

Em razão desse atraso, a empresa foi condenada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) a pagar a multa ao motorista, equivalente ao salário. Segundo o TRT, com a nova redação dada pela Reforma Trabalhista ao parágrafo 6º do artigo 477, a multa deve ser aplicada também no caso de atraso na entrega dos documentos rescisórios.

A Steel Log tentou rediscutir o tema no TST, alegando que a multa dizia respeito apenas ao pagamento das verbas rescisórias, feito dentro do prazo, e não aos documentos. Assim, o TRT teria contrariado a CLT.

PRECEDENTES

Contudo, o ministro Alberto Balazeiro, relator do agravo de instrumento da empregadora, destacou que a rescisão contratual ocorreu após a alteração da lei e, portanto, não ficou evidenciada ofensa ao dispositivo alegada pela empresa.

Na sessão, os ministros lembraram precedentes da Quarta e da própria Terceira Turma no sentido de que, após a vigência da Reforma Trabalhista, é devida a multa por atraso na entrega dos documentos, ainda que os valores tenham sido pagos dentro do prazo.

A decisão foi unânime.

Processo: RRAg-10436-84.2018.5.03.0064

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

Sem informar empresa, operador perde indenização por estabilidade pré-aposentadoria.

Norma coletiva vedava a dispensa no período de 12 meses antes do benefício

06/06/23 – A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou improcedente o pedido de um operador de enchimento da White Martins Gases Industriais Ltda. de receber indenização referente ao período de estabilidade pré-aposentadoria. Dispensado 11 meses antes de completar o tempo para requerer aposentadoria, ele não havia comunicado sua condição à empresa, conforme exigia a norma coletiva que previa a estabilidade a quem estivesse a 12 meses de ter direito ao benefício.

NORMA COLETIVA

A convenção coletiva de trabalho assegurava emprego ou salário às pessoas nessa condição e que contassem com no mínimo oito anos de serviço na mesma empresa. Previa também que o interessado devia comunicar a empresa que estava nessa situação.



DIREITO A INDENIZAÇÃO

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de indenização, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) reformou a sentença e reconheceu o direito do operador à estabilidade, porque ele cumpria o requisito de tempo previsto na norma coletiva.

Para o TRT, a ausência da comunicação formal não impedia o reconhecimento do direito, pois a dispensa é conduzida pela empregadora, e caberia a ela verificar eventuais garantias provisórias de emprego. Com isso, condenou a White Martins ao pagamento dos salários e demais parcelas a partir da dispensa injustificada até a data em que o trabalhador completasse 35 anos de contribuição.

AUTONOMIA DAS PARTES

O relator do recurso de revista da White Martins, ministro Breno Medeiros, explicou que a jurisprudência do TST admitia o direito à estabilidade pré-aposentadoria mesmo sem a comunicação formal ao empregador, quando os demais requisitos da norma coletiva tivessem sido preenchidos. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou recentemente tese vinculante sobre a validade de norma coletiva que limite ou restrinja direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente (Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral).

Com essa nova perspectiva, o relator compreende que, como a estabilidade pré-aposentadoria não é um direito indisponível, deve ser privilegiada a autonomia das partes.

A decisão foi unânime.

Processo: RRAg-1001240-19.2018.5.02.0382

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

Incide contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em dinheiro.

Em julgamento sob o rito dos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu a tese de que "incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia".

O relator, ministro Gurgel de Faria, esclareceu que a questão em debate no Tema 1.164 se refere à natureza jurídica do auxílio-alimentação pago em dinheiro para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador, ou seja, se essa verba se enquadra no conceito de salário para que possa compor a base de cálculo do referido tributo.

Não se discute – destacou – a natureza dos valores contidos em cartões pré-pagos, fornecidos pelos empregadores, de empresas como Ticket, Alelo e VR Benefícios, cuja utilização depende da aceitação em estabelecimentos credenciados, como supermercados, restaurantes e padarias.

Requisitos para compor base de cálculo da contribuição previdenciária patronal

Segundo o relator, a contribuição previdenciária devida pelo empregador é uma das espécies de contribuições para o custeio da seguridade social e encontra-se prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.



Nesse sentido, Gurgel de Faria lembrou que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 565.160, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 20), fixou a tese de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Para o ministro, desse julgamento é possível extrair dois requisitos para que determinada verba componha a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal: habitualidade e caráter salarial.

O caso em análise, afirmou o relator, envolve o auxílio-alimentação, parcela que constitui benefício concedido aos empregados para custear despesas com alimentação, "necessidade essa que deve ser suprimida diariamente, sendo, portanto, inerente à sua natureza a habitualidade".

Auxílio-alimentação pago em dinheiro tem natureza salarial

Ao citar os artigos 22, I e 28, I, da Lei 8.212/1991, o relator ponderou que há uma correspondência entre a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador e a base de cálculo do benefício previdenciário a ser recebido pelo empregado, sendo que ambas levam em consideração a natureza salarial das verbas pagas.

"A parcela paga ao empregado com caráter salarial manterá essa natureza para fins de incidência de contribuição previdenciária patronal e, também, de apuração do benefício previdenciário", explicou.

O ministro lembrou que o STJ, ao julgar o REsp 1.358.281, sob o rito dos repetitivos, explicitou no que consiste o caráter salarial e o indenizatório das verbas pagas aos empregados para definir sua exclusão ou inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Na ocasião, foi fixada a tese de que não devem sofrer a incidência do referido tributo "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador".

Por fim, da análise da alteração legislativa feita, em 2017, no artigo 457, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, Gurgel de Faria disse que o auxílio-alimentação pago habitualmente não tem caráter remuneratório, exceto quando for feito em dinheiro, hipótese em que deve ser reconhecida sua natureza salarial – entendimento já adotado anteriormente pelo STJ.

Leia o acórdão no REsp 1.995.437.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s) :REsp 1995437REsp 2004478

Jucesp será comandada por um contador.

Marcio Shimomoto toma posse como presidente da autarquia com a promessa de reduzir tempo de atendimento

Jucesp será comandada por um contador

O empresário contábil Marcio Shimomoto, sócio da King Contabilidade, tomou posse como novo presidente da Jucesp (Junta Comercial de São Paulo). A nomeação consta da edição suplementar publicada em 25 de maio pelo Diário Oficial do Estado.

“Será um grande desafio.

E uma das missões será a de colocar a Junta no âmbito do processo de desburocratização do estado de São Paulo, tornando o órgão 100% digital e reduzindo o prazo de registros, alterações e cancelamentos para, no máximo, 8 horas”, prometeu Shimomoto, que também integra o Conselho Deliberativo da ACSP (Associação Comercial de São Paulo) e coordena o COS (Conselho de Orientação e Serviços) da entidade.

Atualmente, com o aumento do volume de processos, os registros mercantis são finalizados em dois dias, em média. Já no Balcão Único, a abertura de empresas dispensadas de cumprir normas de agências reguladoras, como a Anvisa, por exemplo, é feita na mesma hora.

A agilidade no processamento dos pedidos é atribuída a um conjunto de ações desenvolvidas pelo governo nos últimos anos, como a digitalização de documentos e processos. Hoje, de acordo com Shimomoto, o acervo da Junta, que possui documentos antigos, datados da década de 1800, já foi 98% digitalizado.

Atualmente, 60% do volume de processos que chegam ao órgão já são digitalizados.

E os documentos analógicos passam pelo processo de digitalização assim que dão entrada na autarquia. A meta é transformar tudo em digital no menor prazo possível.

No comando da autarquia, o novo presidente também pretende levar ao governador Tarcísio de Freitas a ideia da realização de concurso público para aumentar o número de funcionários da Jucesp, que possui atualmente cerca de 90 colaboradores, fora os terceirizados.

Na avaliação do novo presidente, ao longo dos anos, houve aumento no volume de demandas por serviços da Junta e, de outro lado, de desligamentos de funcionários, sem a respectiva reposição do quadro efetivo.

“Outro desafio é reduzir o tempo de atendimento para todos os cidadãos que dependem dos serviços prestados pela Jucesp”.

Marcio Shimomoto é o quarto contador a ocupar a presidência da Jucesp nas últimas décadas, o que é particularmente importante para os pequenos e médios empresários.

“Temos uma grande proximidade com o empreendedorismo, conhecemos de perto os trâmites burocráticos e centralizamos as informações das pequenas e médias empresas”, conclui o empresário.

Shimomoto ao lado de Roberto Ordine, presidente da ACSP. O novo presidente da Jucesp também coordena o Conselho de Orientação e Serviços da Associação Comercial

A JUCESP

A Jucesp foi criada pelo Decreto 596, de 19 de julho de 1890, como órgão responsável pelo registro, fé pública e publicidade dos documentos arquivados pelos empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas no estado de São Paulo.

Dentre outras atribuições, previstas na Lei Complementar Estadual 1.187/2012 e Lei Federal 8.934/1994, a autarquia também processa a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, além da matrícula e fiscalização de leiloeiros e armazéns gerais.



No ranking do Sistema Nacional de Registro Mercantil, o órgão ocupa a primeira posição, respondendo por 42% de toda a demanda nacional. Subordinada ao DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração), a Jucesp é um órgão estadual que, em janeiro de 2011, passou a integrar a estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de alinhar seu trabalho às políticas públicas de desenvolvimento econômico, desburocratização e incentivo ao empreendedorismo.

https://dcomercio.com.br/publicacao/s/jucesp-sera-comandada-por-um-contador?utm_smid=10609053-1-1

eSocial: confira quais informações dos processos trabalhistas devem ser informados no sistema a partir de julho.

Fique por dentro das novidades do eSocial a partir de julho e evite problemas.

A classe contábil sempre deve estar atenta às mudanças e novas inclusões das plataformas governamentais, como é o caso do eSocial, que pretende digitalizar e unificar as informações fiscais, trabalhistas e previdenciárias e que faz parte do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Até julho deste ano, os contadores e empresários devem se organizar para aderir à nova obrigação do sistema, que obriga o cadastramento das condenações trabalhistas da empresa no eSocial. Vale lembrar que a obrigação já foi adiada uma vez, de 1º de abril para 1º de julho.

Nesta nova fase, deverão ser enviados os processos trabalhistas cujas decisões transitaram em julgado do dia 1º de janeiro de 2023 em diante; acordos judiciais homologados a partir desta mesma data; processos cuja decisão homologatória dos cálculos de liquidação foi proferida a partir dessa mesma data, mesmo que seu trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior; e acordos no âmbito de Comissão de Conciliação Prévia (CCP) ou Núcleos Intersindicais (Ninter) celebrados também dessa data em diante.

O manual oficial da nova versão do eSocial ainda será disponibilizado, mas enquanto isso, confira o que deverá constar sobre os processos trabalhistas no eSocial a partir de julho e já corra atrás das informações que estiverem pendentes.

O que deverá constar nos processos trabalhistas do eSocial

É esperado que as empresas devam informar, referente ao processo, o número, os pedidos feitos e a condenação final.

Além disso, devem constar os dados do trabalhador, como período do trabalho, remuneração, base de cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária.

Vale lembrar que o prazo para transmissão dos processos trabalhistas no eSocial é até o 15º dia do mês subsequente ao acordo homologado ou da decisão.

De acordo com a pasta responsável pelos processos, o Ministério do Trabalho, essa inclusão no sistema deve reduzir o tempo gasto no preenchimento das declarações das informações dos processos judiciais.

Também facilita o trabalho do contador, pois evita que seja necessária a reabertura e reprocessamento das folhas de pagamento de várias competências.



Com a novidade, a pasta também consegue fazer uma auditoria mais assertiva dos dados informados, além de acompanhar as obrigações trabalhistas com mais rigor.

Assim, a intenção da inclusão dos processos trabalhistas no eSocial é melhorar as condições para os trabalhadores, empregadores e classe contábil.

Eventos a serem lançados no eSocial

Confira abaixo os eventos que serão recebidos a partir de julho de 2023:

S-2500: Por meio deste eventos devem ser enviadas as informações de processos trabalhistas, bem como demandas e acordos junto ao CCP ou NINTER.

Prazo: Até o dia 15 do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão.

Chave: A identificação do evento será feita pelo seguinte conjunto de dados: CNPJ/CPF do declarante, CPF do trabalhador e número do processo.

Pré-requisitos: envio do evento S-1000, além das retificações e inclusões de eventos relacionados ao trabalhador, conforme orientações do Manual de Orientação do eSocial (MOS).

S-2501: neste evento serão declarados os valores do imposto sobre a renda da pessoa física e das contribuições sociais previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros reconhecidas por determinação judicial.

Prazo: Até o dia 15 do mês subsequente ao pagamento.

Chave: CNPJ RAIZ/CPF do declarante, número do processo e a competência do pagamento.

Atenção: deve ser enviado um evento S-2501 para cada processo trabalhista, independentemente do número de trabalhadores incluídos nesse processo como parte. Se houver parcelamento, deverá ser gerado um evento para cada parcela quitada .

S-3500: por meio deste evento é possível excluir/cancelar os registros S-2500 ou S-2501

Prazo: sem prazo definido.

Chave: recibo de entrega, CPF do trabalhador e dados do evento a ser excluído.

Atenção: O formulário em questão não retifica as informações, trata-se da exclusão dos eventos S-2500 ou S-2501 de maneira definitiva (torna sem efeito esses eventos). Assim, quando utilizado, é preciso reenviar todas as informações no e-Social.

S-5501: retorno após o processamento do S-2501.

Fonte: Portal Contábeis

https://fenacon.org.br/noticias/esocial-confira-quais-informacoes-dos-processos-trabalhistas-devem-ser-informados-no-sistema-a-partir-de-julho/?utm_smid=10599875-1-1



Imposto de Renda 2023! Saiba como corrigir erros após o envio da declaração.

Até 31 de maio de 2023, a retificação deve ser enviada pela internet. Embora o processo costume ser simples, o melhor é se organizar e evitar que ele ocorra

O preenchimento da declaração de Imposto de Renda deveria ser fácil e acessível a todos, mas geralmente não é o que acontece, tendo o contribuinte várias dúvidas ao longo do processo. Fazer a entrega do documento finalizado à Receita Federal do Brasil (RFB) costuma ser um alívio para quem busca ter a contabilidade em dia.

Porém, a preocupação em cair na malha fina pode voltar quando se percebe o cometimento de algum erro na declaração, como o esquecimento da inserção de algum dado considerado importante.

Segundo o coordenador da Comissão Nacional do Imposto de Renda da Pessoa Física do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Adriano de Andrade Marrocos, o problema costuma ser frequente.

“Muitas pessoas esquecem mesmo e acabam deixando de fora bens, rendimentos ou despesas, cujos recibos acabam sendo encontrados apenas após o envio do formulário”, afirma.

“É muito comum os contribuintes deixarem de declarar, por exemplo, despesas de saúde. Essas podem alterar o imposto e, se informadas pelo médico ou dentista, vão gerar incompatibilidade de dados e conseqüentemente o envio da declaração para a malha fina”.

As falhas geram transtornos, mas têm solução. Para isso, é preciso fazer uma retificação da declaração enviada.

O processo pode ocorrer em qualquer momento dentro de um período de cinco anos, mas Adriano alerta que é preciso ficar atento a duas situações. A primeira é o prazo para troca da opção do modelo, sendo que ao enviar a declaração o contribuinte opta entre Deduções Legais ou Desconto Simplificado.

“Se a correção ou complementação melhorar o resultado, diminuindo o imposto a pagar ou aumentando o imposto a restituir, em outro modelo que não o da declaração original, a mudança do modelo só poderá ser feita até o último dia de transmissão à Receita, que é 31 de maio. Se a retificação ocorrer a partir de 1º de junho, ainda que seja interessante alterar o modelo, o contribuinte não poderá fazê-lo”, explica.

A segunda situação diz respeito ao prazo para envio da correção antes da notificação pela Receita.

De acordo com o coordenador da comissão do CFC, caso a notificação ocorra, a retificação será impedida, pois o contribuinte terá que responder diretamente no processo.

A retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a.

Até 31 de maio de 2023, ela deve ser enviada pela internet, através do serviço “Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)”; do aplicativo “Meu Imposto de Renda”, disponível para Android e IOS; ou mediante a utilização do Programa de Gestão e Desempenho (PGD), no portal “gov.br”. Por meio dessa última opção, a transmissão também pode ser feita com uso do programa Receitanet.

Embora o processo retificatório costume ser simples, o melhor é se organizar e evitar que ele ocorra.



Além de não deixar para fazer a declaração na última hora, contar com o apoio de um bom profissional da contabilidade e com o auxílio da declaração pré-preenchida, Adriano aconselha os contribuintes a manterem um envelope de Imposto de Renda ao longo de todo o ano onde possam ir colocando recibos, comprovantes e documentos que deverão ser inseridos na próxima declaração.

“Para esse envelope devem ir recibos de escola, médicos, dentistas e outros profissionais da saúde, além das notas fiscais de clínicas, laboratórios e hospitais; contratos de compra e venda de imóvel ou automóvel; comprovantes de compra e venda de ações; entre outros documentos. É uma atitude simples e que pode evitar bastante os erros e esquecimentos”.

<https://cfc.org.br/noticias/imposto-de-renda-2023-saiba-como-corriger-erros-apos-o-envio-da-declaracao/>

Pendências no eSocial podem atrasar pagamento da restituição do IRPF.

Portal eSocial: O que é e como ele influencia sua Gestão ...

Quem possuir pagamentos atrasados com a Receita Federal pode acabar ficando no fim da fila de restituição do IRPF.

Nesta quarta-feira (31), além do fim do prazo para entrega do Imposto de Renda (IR) 2023, a Receita Federal também libera o pagamento do primeiro lote de restituição deste ano.

Se o contribuinte estiver na fila de restituição e não receber o valor, isso pode significar que o mesmo possui alguma pendência com a autarquia ou que será contemplado em outro lote, conforme lista de prioridades.

O atraso no pagamento do eSocial doméstico, por exemplo, pode causar esse atraso.

O atraso desse tipo de acerto não impede a entrega do IR, mas impede o recebimento de valores enquanto a situação não for normalizada.

Esse tipo de regularização nos cadastros da Receita não costuma ser imediata e pode demorar de três a seis meses. Por isso, até aqueles que já resolveram os problemas com o Fisco, podem ter demora na restituição.

Apesar da Receita Federal priorizar a restituição daqueles que entregam a declaração do Imposto de Renda mais cedo – além dos critérios de preferência anunciados – a falta de regularização em outras áreas que envolvem o Fisco pode trazer lentidão ao seu recebimento.

Ou seja, se o contribuinte ou a empresa em seu nome estiver com alguma pendência no eSocial, no momento que a Receita fizer o cruzamento de dados e perceber o problema, o cidadão automaticamente vai indo para o final da fila.

Se houver pendência com a autarquia, o contribuinte receberá uma notificação formal sobre o assunto, e a regularização pode ser feita pelo eCAC, abrindo uma defesa administrativa.

Fonte: Portal Contábeis



Pendências no eSocial podem atrasar pagamento da restituição do IRPF – Sistema FENACON

**Acordo extrajudicial apresentado mais de dois anos depois do desligamento é válido.
Para a 5ª Turma, a prescrição não causou a extinção da dívida**

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho homologou um acordo extrajudicial entre a Fitch Ratings Brasil Ltda. e uma administradora celebrado mais de dois anos depois do fim do contrato de trabalho. Segundo o colegiado, a chamada prescrição bienal (prazo de dois anos para ajuizar a ação) afasta o direito de pedir, e não a dívida.

ACORDO EXTRAJUDICIAL

A profissional trabalhou para a filial brasileira da empresa, em São Paulo (SP), entre 2013 e 2017. A rescisão ocorreu porque ela fora contratada pela Fitch Ratings Inc, do mesmo grupo econômico, mas com sede em Nova York. Contudo, ela pretendia voltar para o Brasil e estabelecer novo vínculo com a empresa local. Diante dessa possibilidade, foi feito um acordo, em março de 2020, para resolver todas as pendências relativas ao contrato anterior, com o pagamento de R\$ 106 mil.

PRESCRIÇÃO

O juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo não homologou o acordo. Um dos motivos foi a não participação da empresa sediada no exterior, integrante do grupo econômico.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a decisão, acrescentando, como fundamento, que os direitos listados no acordo estariam prescritos, porque foram submetidos à Justiça mais de dois anos depois do término do vínculo de emprego.

VALIDADE

Para o relator do recurso de revista da Fitch, ministro Breno Medeiros, o fato de o acordo abranger pretensões prescritas não o torna nulo, pois a prescrição importa a extinção da pretensão, e não da dívida. Ele lembrou que o artigo 191 do Código Civil admite a renúncia expressa ou tácita à prescrição depois que esta se consumir.

GRUPO ECONÔMICO

Na sua avaliação, também, os valores transacionados estão relacionados com o vínculo de emprego mantido entre a economista e a Fitch Brasil. Assim, não há nenhuma obrigação em lei de participação das demais pessoas jurídicas do grupo econômico.

Por fim, o ministro registrou que a intenção das partes de iniciar uma nova relação de emprego não desautoriza a transação sobre as verbas decorrentes de um contrato de trabalho anterior. Ele explicou que, segundo o artigo 507-B da CLT, acrescido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), empregados e empregadores podem, na vigência do contrato, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato da categoria. Logo, não é ilícita a quitação das obrigações da relação terminada antes do início do novo vínculo.

A decisão foi unânime.

Processo: RR-1000393-91.2020.5.02.0076



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Guilherme Santos

Rede de lojas é condenada por omissão em caso de assédio sexual.

A empregada denunciou o caso, mas nenhuma providência foi tomada

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame do recurso da Americanas S.A. contra a condenação ao pagamento de indenização por assédio sexual de uma auxiliar de loja de Belo Horizonte. Foi aplicado ao caso o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

IMPORTUNAÇÃO

Contratada como auxiliar de loja em 2010, a empregada passou a ser assediada a partir de 2015 com a chegada de um novo gerente. Segundo seu relato, ele se aproveitava da situação para dar investidas, como convidá-la para festas e bares, oferecer caronas, persegui-la no local de trabalho e forçar contatos físicos sem consentimento (abraços, passar a mão no cabelo, na cintura, etc).

Na petição inicial, ela ainda destaca que, mesmo pedindo para que o gerente parasse, ele continuava a importuná-la. Também disse ter registrado denúncias na ouvidoria da empresa, sem, no entanto, observar nenhuma providência para cessar o assédio.

APROXIMAÇÕES NATURAIS

A empresa, na contestação, negou “peremptoriamente” que o gerente tivesse praticado o assédio e disse que não havia nenhum registro da “vazia alegação” da empregada. Segundo a Americanas, pessoas da mesma faixa etária e interesses similares acabam se encontrando no ambiente de trabalho, e algumas aproximações, “longe de ter finalidade de constranger alguém para se obter vantagem sexual, devem ser tidos como naturais, caso não extrapolem o limite do razoável”.

EXTENSÃO DO DANO

A partir da declaração de testemunhas, o assédio ficou comprovado e a Americanas foi condenada a pagar R\$ 5 mil de indenização. Considerando o valor irrisório diante do grau de violação da sua intimidade e da sua privacidade, “em circunstâncias de extrema delicadeza, durante quatro anos”, ela recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que aumentou a condenação para R\$ 50 mil.

OMISSÃO DO EMPREGADOR

O valor arbitrado, então, foi questionado pela empresa ao TST. O relator do recurso, ministro Mauricio Godinho Delgado, defendeu que, em se tratando de assédio sexual no trabalho, é ainda mais relevante a responsabilização pela afronta moral sofrida.

Para ele, a omissão da empregadora em garantir um meio ambiente de trabalho livre de ocorrências dessa natureza necessariamente atrai a sua responsabilização pela reparação do dano sofrido. “Não há dúvidas de que os atos ocorridos com a trabalhadora atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual”, apresentou no voto.

PERSPECTIVA DE GÊNERO

Para evitar que os julgamentos não repitam estereótipos ou perpetuem tratamentos diferentes e injustos contra as mulheres, o CNJ editou a Recomendação 128/2022, que aconselha a magistratura



brasileira a adotar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nos casos que envolvem, entre outros, situações de assédio sexual.

DESIGUALDADE ESTRUTURAL

“A diferença de tratamento de gênero ainda é uma lamentável realidade no Brasil, que gera elevado nível de tolerância a certos tipos de violência contra a mulher, caso do assédio sexual”, afirmou o ministro Godinho. “Nesse sentido, a relação de trabalho, diante da assimetria de poder a ela inerente, mostra-se, infelizmente, como campo fértil à repercussão nociva da desigualdade estrutural de gênero”.

A decisão foi unânime.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lara Aliano

Instituída Carteira do Beneficiário para fins de comprovação de recebimento de benefício previdenciário.

O MPS - Ministro de Estado da Previdência Social, publicou no Diário Oficial de hoje, 23-5, a Portaria 1.773, de 22-5-2023, que instituiu a Carteira do Beneficiário como documento de comprovação de recebimento de benefícios pagos pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Contudo, esta carteira não substitui o documento oficial de identificação.

A Carteira do Beneficiário será disponibilizada para os segurados com benefícios ativos no momento da sua emissão e perderá sua validade na ocasião da cessação ou suspensão do benefício.

A Carteira do Beneficiário não será emitida para o recebedor do seguro-defeso pescador artesanal.

A Carteira do Beneficiário conterá as seguintes informações do titular do benefício: nome completo; CPF - Cadastro de Pessoa Física; número do benefício; espécie do benefício; data de emissão; data de validade; foto; e QR Code.

A Carteira do Beneficiário será emitida por meio de plataforma digital Meu INSS.

Sendo a validação da autenticidade da Carteira do Beneficiário realizada por meio do QR Code, que apresentará as informações atualizadas na data da sua consulta. A Declaração de Beneficiário do INSS permanece válida como forma de comprovação da condição de beneficiário.

<https://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/119416/instituida-carreira-do-beneficiario-para-fins-de-comprovacao-do-recebimento-de-beneficio>

Termos e Condições da Carteira do Beneficiário

1. Propósito da Carteira do Beneficiário

A Carteira do Beneficiário é um documento de comprovação de recebimento de benefícios do INSS e tem como objetivo facilitar o acesso à dados previdenciários úteis ao dia a dia dos segurados.



Além disso, identificou-se a oportunidade de permitir que os segurados tenham acesso a benefícios e vantagens a serem oferecidos por meio de entidades públicas e privadas.

2. Não substituição do Documento de Identificação Oficial

A Carteira do Beneficiário não substitui o documento oficial de identificação.

Os segurados devem portar tanto a Carteira do Beneficiário quanto seu documento de identificação válido.

3. Elegibilidade – quem pode ter acesso a Carteira do Beneficiário

A Carteira do Beneficiário será disponibilizada apenas para os segurados do INSS que possuam benefícios ativos no momento da emissão.

A elegibilidade será verificada pelo INSS.

4. Benefícios e Vantagens

Entidades públicas e privadas podem oferecer benefícios e vantagens exclusivas aos segurados do INSS que possuam a Carteira do Beneficiário.

O INSS não é o responsável por oferecer esses benefícios e vantagens.

Os detalhes sobre os benefícios e vantagens disponíveis podem ser obtidos junto às entidades participantes.

5. Uso Adequado

Os segurados devem utilizar a Carteira do Beneficiário de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo INSS e pelas entidades públicas ou privadas participantes.

Qualquer uso inadequado da carteira, como duplicação, falsificação ou uso indevido dos benefícios, poderá resultar na aplicação das sanções cabíveis.

6. Alterações e Cancelamento

O INSS reserva-se o direito de fazer alterações nas condições de uso da Carteira do Beneficiário sem aviso prévio.

Além disso, o INSS pode cancelar a Carteira do Beneficiário caso haja violação desta política ou em conformidade com a legislação aplicável.

Essa política de uso da Carteira do Beneficiário tem o objetivo de estabelecer diretrizes claras e garantir que os segurados do INSS possam utilizá-la na forma regulamentada e para acesso aos benefícios e vantagens a serem oferecidos pelas entidades, de forma adequada e segura.

https://www.gov.br/inss/pt-br/canais_atendimento/meu-inss/termos-e-condicoes-da-carteira-do-beneficiario#:~:text=A%20Carteira%20do%20Benefici%C3%A1rio%20%C3%A9,%20Da%20dia%20dos%20segurados. Publicado em 23/05/2023



Veja como emitir a Carteira do Beneficiário do INSS – Meu INSS+ e o Clube de Vantagens

<https://www.youtube.com/watch?v=NEjXWdqqKaE>

Auxiliar vai receber salários do período entre alta previdenciária e retorno ao emprego.

A situação é conhecida como "limbo previdenciário"

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da microempresa Soluções Serviços Terceirizados, de São Paulo (SP), contra condenação ao pagamento dos salários do período entre a alta previdenciária e o retorno ao serviço de uma auxiliar de serviços gerais.

De acordo com os ministros, nesse “limbo previdenciário”, em que não recebia benefício do INSS e o trabalho era impedido, a trabalhadora estava à disposição do empregador, e deve ser reintegrada e assalariada.

Acidente

A auxiliar prestava serviços no Pronto Socorro Central de Itapevi e sofreu acidente em dezembro de 2018, enquanto ia ao trabalho. Em razão de uma lesão no tornozelo, disse que ficou afastada do serviço, recebendo auxílio previdenciário, em dois períodos, de 22/1 a 4/6 e de 4/7 a 8/9 de 2019.

Em seguida, buscou nova prorrogação da licença, mas o INSS negou.

Ao tentar retornar ao emprego, a empresa a impediu, por entender que ela não tinha condições de exercer suas atividades.

Na reclamação trabalhista, a auxiliar pediu o pagamento de indenização por esse período e a reintegração ao trabalho ou, alternativamente, o reconhecimento da dispensa imotivada e o pagamento das verbas rescisórias.

Contrato suspenso

Na sua defesa, a empresa alegou que o contrato da empregada continuava suspenso (sem trabalhar e sem salário) porque ela havia ajuizado ação na Justiça Federal, ainda não julgada, para restabelecer o benefício previdenciário.

Responsabilidade do empregador

Para o juízo da Vara do Trabalho de Itapevi, cabia ao empregador acompanhar o período em que a auxiliar recebera o benefício e a ciência inequívoca de sua cessação para que ela pudesse retornar ao trabalho, ainda que readaptada para desenvolver tarefas compatíveis com sua condição de saúde.

Segundo a sentença, a ação movida na Justiça Federal não suspende o contrato que devia ser retomado a partir da alta médica.

Nesse contexto, condenou a empregadora ao pagamento dos salários de 9/9/2019 até a efetiva reintegração da empregada em função readaptada.



Contudo, determinou que a auxiliar retorne ao serviço, sob pena de se configurar abandono de emprego. Como não ficou comprovado o acidente de trajeto, ela não tinha direito à estabilidade e poderia ser dispensada, mediante todos os pagamentos rescisórios.

Limbo previdenciário

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a decisão, concluindo que o período após a alta da Previdência é considerado tempo à disposição do empregador.

Dessa forma, independentemente de haver ou não aptidão para o trabalho, a empresa voltou a ser responsável pelos salários, cabendo-lhe demonstrar que a empregada se recusou a retornar às atividades - o que não ocorreu no caso.

Fatos e provas

O relator do recurso de revista da empresa, ministro Alberto Balazeiro, explicou que, para se chegar a conclusão diversa da do TRT, seria necessário o reexame de fatos e provas, medida vedada nesta fase processual pela Súmula 126 do TST.

Reintegração compatível

Sobre o caso, o ministro observou que, em regra, cabe ao empregador, com o término da licença médica, reintegrar ou readaptar a pessoa em atividade compatível com suas limitações físicas, e não puramente recusar seu retorno ao trabalho.

A eventual readequação das funções faz parte das obrigações patronais relacionadas à preservação da dignidade da pessoa humana, e a Convenção 161 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) determina a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental.

Jurisprudência

O ministro lembrou ainda que, segundo a jurisprudência do TST, é responsabilidade da empresa o pagamento de salários durante o limbo previdenciário, quando o trabalhador for impedido por ela de retornar ao serviço, mesmo após a alta previdenciária.

A decisão foi unânime.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: RR-1000460-75.2021.5.02.0511

Esta matéria é meramente informativa.

Permitida a reprodução mediante citação da fonte.

Secretaria de Comunicação Social

Tribunal Superior do Trabalho

Tel. (61) 3043-4907

secom@tst.jus.br

https://www.tst.jus.br/web/guest/-/auxiliar-vai-receber-sal%C3%A1rios-do-per%C3%ADodo-entre-alta-previdenci%C3%A1ria-e-retorno-ao-emprego?utm_smid=10581357-1-1



Cinco por cento das empresas brasileiras já perderam todos os seus dados.

Uma pesquisa global encomendada pela Arcserve e realizada em 11 países, entre eles o Brasil, apontou que 5% dos entrevistados brasileiros declararam que suas empresas foram vítimas de ciberataques que redundaram na perda total dos dados.

Este foi o maior percentual registrado pela pesquisa, bem superior aos 2% constatados em países como Estados Unidos, Canadá, Índia e Japão.

Nenhuma empresa da Coreia e do Reino Unido registrou a perda total dos dados.

Tendo como base de consulta mais de mil profissionais diretamente ligados à tomada de decisão técnica ou orçamentária para soluções de gerenciamento, proteção de dados e armazenamento de dados, o levantamento também chama a atenção para o fato de que quase um quarto das empresas globais não possuem um plano abrangente de recuperação de desastres.

A pesquisa encomendada pela Arcserve apontou também que 76% das empresas de médio porte sofreram perda de dados nos últimos cinco anos, sendo que 45% dos entrevistados não conseguiram recuperar todos os seus dados após uma perda.

Apenas 24% afirmaram ter um plano de recuperação de desastres bem documentado, rigorosamente testado e atualizado e 77% das empresas de médio porte não possuem um plano de resiliência de dados claramente definido.

<https://www.convergenciadigital.com.br/Cloud-Computing/Cinco-por-cento-das-empresas-brasileiras-ja-perderam-todos-os-seus-dados-63397.html?UserActiveTemplate=mobile>

Empresa é condenada a indenizar empregados por doenças contraídas na fábrica.

Por entender que a empresa não providenciou um ambiente de trabalho saudável para os seus empregados, o juiz substituto do Trabalho Renato de Moraes Anderson, do 2º Núcleo de Justiça 4.0 de Sidrolândia (MS), condenou a Seara Alimentos, marca do grupo JBS, a pagar indenizações pelos danos materiais e morais sofridos por trabalhadores da fábrica da empresa na cidade, por terem contraído doenças osteomusculares relacionadas ao ritmo de produção.

A companhia deverá também oferecer assistência médica integral ao grupo.

Juiz do Trabalho fez uma inspeção na fábrica da empresa

A ação foi movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados de Sidrolândia. Em sua defesa, a Seara sustentou que adota um protocolo de biossegurança no ambiente de trabalho e contestou a legitimidade do sindicato para ingressar com a ação.

Perícias foram feitas em empregados que foram afastados do trabalho. Ocorre que, em certos casos, pacientes tiveram resultados conflitantes — em alguns, foi constatada a doença relacionada ao trabalho; em outros, não.



Em sua decisão, juiz Renato Anderson reconheceu a legitimidade do sindicato na representação. "Considero que o sindicato detém ampla legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública para a defesa de direitos dos integrantes de sua categoria, inclusive direitos subjetivos dos integrantes da categoria que representa (substituídos), inclusive quando houver discussão de direitos heterogêneos."

Ritmo intenso

O magistrado, por meio de inspeção feita na fábrica, constatou que o ritmo de produção gerava um ambiente propício ao aparecimento de doenças osteomusculares.

"O que se verifica pelas perícias dos processos eleitos como prova emprestada, tanto pelo juízo, pelo autor e pela ré, é que existem vários fatores que regulam a higidez ou danificação do trabalhador em função do trabalho prestado à ré."

Para o juiz, o fato de existirem alguns laudos que demonstram a inexistência de doença ocupacional nos trabalhadores, por si só, "não infirma a conclusão de inexistência de meio ambiente de trabalho hígido e seguro".

"Portanto, não comprovado pela ré a adoção de medidas destinadas a prevenir a doença que acometeu os trabalhadores substituídos (CLT, artigo 157, II) ou se alguma medida foi adotada, mostrou-se ela absolutamente ineficaz, uma vez que não impediu o agravamento da doença que acometeu dos trabalhadores substituídos que tiveram a doença constatada pela prova emprestada. Presume-se, então, a culpa da empresa."

Ainda segundo a sentença, os valores devidos a cada trabalhador, bem como o escopo da assistência médica a ser prestada a eles, serão apurados na fase de liquidação.

O advogado que atuou no caso, Paulo Roberto Lemgruber Ebert, sócio do escritório Mauro Menezes & Advogados e especialista em Direito Ambiental do Trabalho, frisa que os frigoríficos precisam fazer um trabalho interno de reavaliação do ritmo de trabalho.

Segundo ele, "a sentença identificou que o intenso ritmo de trabalho exigido dos trabalhadores de frigoríficos está por trás das lesões por esforço repetitivo e de grande parte das doenças ocupacionais que acometem aqueles que trabalham em tais locais."

Por esse motivo, ainda de acordo com o advogado, "a decisão deve ser vista como um ponto de virada para que se busque, a partir de agora, a adequação do trabalho nos frigoríficos aos limites psicofísicos do ser humano, e não o contrário".

[Clique aqui para ler a decisão](#)

Processo 0024220-81.2022.5.24.0007

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 22 DE MAIO DE 2023.**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. TERMO INICIAL DOS EFEITOS. CADASTRO. REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO NA FONTE.

Para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, é necessário que a pessoa jurídica em questão esteja inscrita no Cadastur, em situação regular.

Em relação às atividades econômicas constantes do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, a comprovação do efetivo exercício, em 18 de março de 2022, de atividade do Setor de Eventos, pela pessoa jurídica, para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, independe de cadastro específico.

Os dispositivos legais que regem o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não alteraram os procedimentos relativos à prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 358, de 5 de setembro de 2014 e Portaria Conjunta RFB / PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

O benefício fiscal instituído no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, apenas autoriza a dispensa automática da retenção de pagamentos ou créditos abarcados pelo benefício fiscal concernente à redução a 0% (zero por cento) de alíquotas de tributos que incidem sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas enquadradas no Perse a partir de 20 de dezembro de 2022, com a publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, aplicando-se a regra geral até essa data.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 1º DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 3º; Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60; Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, art. 22; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 786 do Anexo; Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, arts. 2º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 2º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º e 5º ao 7º.

SC Cosit nº 105-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=131021>



Advogada consegue equiparar salário com advogado em mesma função.

TRT-17 considerou que cabe ao Judiciário enfrentar a desigualdade salarial na perspectiva de gênero.

Advogada de sindicato que exercia a mesma função de colega do sexo masculino conseguiu na Justiça equiparação salarial. Decisão é da 1ª turma do TRT da 17ª região ao manter a sentença.

"Em pleno século XXI, permanece a desigualdade salarial existente entre homens e mulheres, embora atuem desenvolvendo as mesmas atribuições, com idêntica performance.

É o que, empiricamente, demonstram diversos estudos e pesquisas que retratam esta realidade.

Nesse cenário, cabe ao Judiciário o enfrentamento do importante tema 'desigualdade salarial na perspectiva de gênero', que tem menção expressa nos dispositivos textualizados da Convenção 100 da OIT, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), nos arts. 7º, XXX, da CF, e 461 da CLT", disse o relator Cláudio Armando Couce de Menezes.

Na ação, a advogada postulou equiparação salarial com advogado do mesmo sindicato ao argumento de que executava trabalho em idêntica função.

Ela conta que inicialmente foi contratada com o salário de R\$ 2.500, o qual foi posteriormente reduzido, em janeiro de 2017 para R\$ 2 mil e, em março de 2017, passou a perceber R\$ 1.500, em razão de uma forçosa redução de carga horária praticada unilateralmente pelo empregador.

O colega, todavia, permaneceu sendo remunerado com o salário de R\$ 5 mil, a despeito de exercer a mesma função da reclamante.

Em 1º grau o pedido autoral foi julgado procedente. O juízo deferiu o pagamento de diferenças salariais ante a equiparação da autora com o paradigma.

Desta decisão houve recurso ao TRT-17, o qual foi negado.

Em seu voto, o relator citou o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, instituído pelo CNJ, e considerou que o teor probatório dos autos revela a falta de isonomia entre o paradigma (sexo masculino) e a autora, embora ambos realizassem as mesmas atividades, com idêntica perfeição técnica.

"Na Justiça do Trabalho, são inúmeras as ações que versam sobre o tema em destaque, capítulo que foi dedicado no multicitado protocolo, traçando a importância da proteção conferida pelas normas trabalhistas dos mais diversos diplomas. (...)

Assim, nos termos do art. 461, da CLT, preenchidos os pressupostos para a isonomia salarial, quais sejam:

- a) identidade de função com a mesma produtividade e qualidade;
- b) identidade de empregador e de local de trabalho; e
- c) diferença de tempo de serviço não superior a dois anos,



presentes estão os requisitos para a equiparação salarial da autora em relação ao paradigma (sexo masculino), razão pela qual são devidas as diferenças decorrentes da equiparação."

Processo: 0001335-67.2019.5.17.0009

<https://www.migalhas.com.br/quentes/387814/advogada-consegue-equiparar-salario-com-advogado-em-mesma-funcao>

Curso gratuito de Inteligência Artificial abre 90 mil vagas.

Segundo dados de um relatório da Oxford Insights apontados pela Accenture, o uso de Inteligência Artificial (IA) deve aumentar o PIB brasileiro em um ponto percentual até 2035.

Diante desse cenário e com o objetivo de disseminar o ensino de tecnologia no país, a Alura, ecossistema de aprendizado da área no Brasil, está abrindo inscrições para a primeira edição da Imersão de Inteligência Artificial.

Com 90 mil vagas abertas, o curso é gratuito e acontece entre os dias 19 e 23 de junho.

Serão cinco aulas práticas destinadas a pessoas que querem estar à frente das tendências da sua área e se preparar para desafios em um mercado em constante evolução.

Durante toda a jornada de aprendizado, os estudantes poderão tirar dúvidas com os colegas de turma e instrutores em uma comunidade exclusiva no Discord, incluindo Guilherme Silveira, cofundador e CIO da escola, que é um dos maiores especialistas no tema no Brasil e que esteve recentemente com Sam Altman, CEO da OpenAI - organização de pesquisas em inteligência artificial responsável pelo desenvolvimento do ChatGPT; Paulo Silveira, também cofundador e CEO da empresa; e Sérgio Lopes, CTO da companhia.

Segundo o próprio Guilherme, o objetivo da imersão é capacitar pessoas para se tornarem profissionais que tomem decisões informadas sobre como aplicar a IA de maneira responsável em suas carreiras. "Queremos explorar quantas novas oportunidades e evoluções podemos gerar com ferramentas desta categoria, ajudando a especialistas que consigam se adaptar às mudanças constantes do mercado", afirma.

O executivo também reforça que a coexistência entre essa tecnologia e os humanos é possível e que os líderes do setor tech precisam ensinar sobre como o recurso pode ser benéfico para a sociedade. "A IA já é uma realidade para a utilização de pequenas tarefas, principalmente como apoio para o aumento de produtividade. Por isso, nossa intenção é a de promover uma compreensão mais ampla das suas capacidades e limitações, permitindo que as pessoas explorem todo o seu potencial", explica.

Cronograma das atividades

A primeira parte do curso começa com uma aula sobre IA generativa e como usar prompts profissionalmente com o modelo GPT para análise e categorização de críticas de filmes.

Já a segunda será dedicada à engenharia de prompts, discutindo como melhorá-los para obter melhores respostas da IA, enquanto a terceira se aprofundará na automação da IA com planilhas, mostrando como informações podem ser puxadas de várias plataformas e utilizadas para criar relatórios úteis.

Em seguida, a quarta introduzirá o conceito de "No-Code" e ensinará o uso de ferramentas como o Zapier para automatizar ainda mais tarefas, incluindo a classificação automática de tickets de e-mail.

Na sequência, junto da quinta, haverá uma aula bônus; uma abordará o poder da IA para impulsionar carreiras de marketing, controle de qualidade e geração de imagens e a outra focará na criação de um bot de IA para responder perguntas em determinadas plataformas, como Slack e Discord.

O cronograma do curso também inclui três lives, sendo que uma delas será integrada a um episódio do "Hipsters: Fora de Controle", spin-off centrado em IA do "Hipsters Ponto Tech", principal podcast de tecnologia do país. Já as outras terão os seguintes temas: "Descubra como a IA pode impactar seu trabalho e sua vida" e "Próximos passos em IA".

As inscrições para a Imersão de Inteligência Artificial Aplicada estarão abertas a partir do dia 29 de maio e se encerram em 18 de junho.

Os interessados podem se inscrever gratuitamente por meio deste link.

Serviço

Imersão de Inteligência Artificial Aplicada

Dia: entre os dias 19 e 23 de junho.

Inscrição: gratuita no site da Alura

<https://www.convergenciadigital.com.br/Carreira/Curso-gratuito-de-Inteligencia-Artificial-abre-90-mil-vagas-63386.html>

Acesso a interpretações tributárias vinculantes está mais simples no site da RFB.

O site da Receita Federal na internet passou a contar com uma seção específica para consulta de informações sobre interpretações tributárias vinculantes (jurisprudência vinculante) relacionadas aos tributos administrados pela instituição.

Trata-se de interpretações favoráveis e desfavoráveis à Fazenda Nacional, estabelecidas a partir de entendimentos firmados por órgãos administrativos e pelo Poder Judiciário, sob determinadas circunstâncias, as quais devem ser observadas pela Receita Federal em sua atuação.

Para facilitar o acesso às informações, as interpretações vinculantes foram distribuídas em nove grupos:

IRPF

IRPJ/CSLL

PIS/Cofins

Comércio Exterior



Simples Nacional
Contribuições Previdenciárias
Normas Gerais de Direito Tributário
Outros impostos
Outras contribuições

O acesso fácil e direto do contribuinte à denominada jurisprudência vinculante é de suma importância para melhor orientá-lo e, assim, permitir que exerça seus direitos e deveres de forma segura, rápida e previsível, proporcionando um ambiente de maior segurança jurídica, confiança, igualdade, menor litigiosidade e adequado equilíbrio concorrencial, gerando benefícios para toda a sociedade.

Esta medida está alinhada à iniciativa institucional denominada MELHOR RECEITA, que congrega um conjunto de ações voltadas à transparência e visa aprofundar a visão de uma administração tributária voltada à orientação ao contribuinte.

Clique aqui para acessar as informações sobre a jurisprudência vinculante no sítio da Receita Federal na internet.

Com informações da Receita Federal

<https://www.deducao.com.br/index.php/acesso-a-interpretacoes-tributarias-vinculantes-esta-mais-simples-no-site-da-rfb/>

Prêmios no contrato de trabalho: quem é desafiado, a empresa ou o colaborador?

Por André Luís Palmarante Ferreira (*)

Não é novidade que o mercado de trabalho vem apresentando mudanças, sendo algumas delas aceleradas pelos recentes eventos no cenário global. Um dos exemplos é a desafiadora concorrência dos empregadores com o mercado de trabalho estrangeiro.

Esse fato novo tem feito com que a preocupação por se destacar no mercado passe a não ser restrita aos trabalhadores, mas também estendida aos contratantes que, sem estratégias para a contratação e retenção de talentos, passarão a perder espaço para a concorrência.

Pesquisas recentes demonstram que um dos fatores mais atrativos para os profissionais tem sido a flexibilidade.

Não somente aquela restrita à prática do home office, mas principalmente no que diz respeito à remuneração, sendo cada vez mais relegados a segundo plano sistemas que têm como base o pagamento de valores fixos, dissociados da performance do profissional.

Uma das alternativas capazes de atender às novas características do mercado no que diz respeito à remuneração são os prêmios, trazidos pela reforma trabalhista e definidos na CLT como sendo "as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades".

Tal disposição, aliada à previsão no sentido de que "As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de (...) prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato



de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário", poderia indicar ao empregador que os ditames sobre o tema esgotam-se na lei.

Entretanto, os desafios daqueles que enxergam nos prêmios uma alternativa para atração e retenção de talentos iniciam no instante seguinte à decisão de adotar esse sistema de remuneração.

Conforme já pontuado, a CLT conceitua os prêmios como "liberalidades".

Entretanto, o debate surge a partir do momento em que o empregador divulga aos profissionais o sistema de premiação eventualmente implantado: com esse ato, é estabelecida uma nova obrigação para com os empregados ou se a origem da ideia de pagar prêmios é iniciativa do empregador ainda assim estamos diante de uma "liberalidade"?

Para a Receita Federal, o ajuste expresso acerca do pagamento de premiações é suficiente para desvirtuar o conceito de "liberalidade", caracterizando o surgimento de nova obrigação entre os contratantes.

Nesse sentido é a Solução de Consulta nº 151, que prevê que "Os prêmios excluídos da incidência das contribuições previdenciárias (...) não poderão decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso, hipótese em que restaria descaracterizada a liberalidade do empregador".

Por outro lado, as decisões judiciais sobre a matéria nem sempre respaldam o entendimento da Receita.

Algumas decisões, por exemplo, utilizam o conceito de "liberalidade condicional" para definir as parcelas criadas pelo empregador e regidas por regulamentos que preveem o direito à premiação caso atendidos determinados critérios.

Conforme entendimento adotado nessas decisões, os valores pagos no âmbito de tais programas de premiação não possuem natureza salarial, estando alinhados com o conceito de "prêmios" previsto na CLT.

Outra problemática é a questão da habitualidade no pagamento da parcela.

Ainda que a CLT traga previsão expressa no sentido de que os prêmios "ainda que habituais (...) não integram a remuneração do empregado", são frequentes as decisões judiciais que, com base na habitualidade de pagamento de valores a título de premiação, atribuem natureza salarial à parcela.

Tal situação, nos parece, decorre menos de eventual relutância dos tribunais em observar à disposição legal e mais de uma aparente contradição na legislação. É que, ao mesmo tempo em que prevê a possibilidade de os prêmios serem pagos com habitualidade, a CLT fixa o "desempenho superior ao ordinariamente esperado" como premissa para a caracterização do prêmio.

Ora, se a performance acima do esperado é pressuposto para a caracterização do prêmio, o pagamento da parcela com habitualidade indica a dois possíveis cenários: ou os beneficiários frequente e gradativamente superam o desempenho anteriormente apresentado ou a definição daquilo que é o ordinariamente esperado não reflete com exatidão o histórico do empregado ou do grupo de empregados.

Talvez por esse motivo, mesmo após a reforma trabalhista incluir na CLT previsão expressa no sentido de que a habitualidade no pagamento não é suficiente para desvirtuar a natureza do prêmio, os



Tribunais Regionais do Trabalho tenham recentes decisões que consideram a frequência de pagamento das premiações como aspecto definidor do caráter salarial da parcela.

Aqui, vale lembrar que a legislação vigente não traz parâmetros que permitam definir a frequência que caracteriza a habitualidade no pagamento dos prêmios.

Contudo, ainda que com a vigência expirada, a previsão da MP nº 905/2019 no sentido de que os prêmios deveriam ter seus pagamentos limitados a "quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo de um no mesmo trimestre civil" ainda pode ser uma métrica adotada como parâmetro na definição dos critérios de premiação.

Assim, é recomendável que, na definição dos programas de premiações, os empregadores tenham bem definidos os resultados que caracterizam a métrica do desempenho "ordinariamente esperado" e que tais parâmetros sejam constantemente revisados, de forma que reflitam a realidade da performance do empregado ou do grupo de empregados no decorrer do tempo.

A importância de tal medida é reforçada pela já mencionada Solução de Consulta nº 151 da Receita, que também prevê que "o empregador deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado".

Esses aspectos são apenas alguns dentre todos aqueles que permeiam as controvérsias sobre os prêmios.

Contudo, em um cenário no qual as empresas estão sendo desafiadas a buscar alternativas capazes de atrair e reter talentos, o estudo sobre as possibilidades oferecidas pela legislação trabalhista no que diz respeito à remuneração variável e todas as suas nuances é de extrema importância.

Como visto, a pacificação sobre os conceitos e interpretações da lei está longe de acontecer. Entretanto, já há algum tempo assumir riscos não tem sido exatamente um obstáculo para o empregador no Brasil.

André Luís Palmarante Ferreira é sócio da área trabalhista do Souto Correa Advogados.

<https://www.conjur.com.br/2023-jun-02/andreferreira-premios-contrato-trabalho2>

TRT-13 anula condenação de empregadora doméstica por causa de citação inválida.

Por considerar inválida a forma como aconteceu a citação judicial, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB) anulou uma sentença que condenou, à revelia, uma empregadora doméstica em uma ação movida por uma ex-empregada.

Somando tudo, a contratante deveria pagar cerca de R\$ 34 mil à empregada

Consta nos autos que a trabalhadora foi dispensada quatro meses após ser contratada, no momento em que estava grávida.

Ela alegou que em diversos dias trabalhou além do horário acordado. Entre os pedidos, estavam o pagamento de horas extras e o de uma indenização por dano moral.



Em decisão tomada em fevereiro deste ano, o juízo de primeiro grau destacou que a empregadora foi notificada, mas não compareceu à audiência para apresentação de defesa.

O magistrado considerou, então, apenas a versão apresentada pela autora da ação, e condenou a empregadora ao pagamento de horas extras e indenização pelo período estabilitário (quando a empregada estava grávida), com reflexo nas parcelas correspondentes a 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e depósitos fundiários. Somando tudo, a contratante deveria pagar cerca de R\$ 34 mil.

Ao recorrer, a empregadora alegou que não foi citada.

A defesa relatou que chegou ao conhecimento dela uma comunicação de intimação, com código de rastreamento, em que constava apenas um link para acessar o andamento processual.

O relator do recurso, desembargador Wolney de Macedo Cordeiro, lembrou que, no Processo do Trabalho, presume-se válida a citação quando a notificação é enviada para o endereço da reclamada, dando ciência da ação (petição inicial), bem como da data da audiência.

O magistrado, no entanto, destacou que é incontroverso o recebimento da "intimação" pela ré sem as devidas formalidades previstas na lei, "uma vez que consta no ato processual apenas o link de acesso, sem dar, de imediato, a ciência prévia do teor da ação trabalhista, da data da audiência inaugural e do prazo de defesa, informações que apenas seriam acessíveis mediante consulta a ser realizada pela internet".

Cordeiro afirmou que o documento entregue à empregadora era dúbio, impreciso e incerto. "Na realidade, o seu conteúdo só poderia ser decifrado caso o destinatário, de forma paciente e habilidosa, digitasse dezenas de caracteres em um computador ou dispositivo de celular."

"Assim sendo, sob qualquer ótica, o modelo de notificação inicial adotado pela vara do Trabalho revelou-se impreciso e incapaz de informar, de maneira clara e inequívoca, o conteúdo do ato judicial.

Não se pode deixar de considerar o fato de que, nos presentes autos, o demandado é empregador doméstico. Nessa situação, o desconhecimento das formalidades processuais passa a ser quase uma certeza", concluiu o relator.

A empregadora doméstica foi representada no recurso pelo advogado Rafael Pontes Vital.

Clique aqui para ler o acórdão

Processo 0000954-77.2022.5.13.0005

<https://www.conjur.com.br/2023-jun-04/trt-anula-condenacao-empregadora-domestica-citacao-invalida>



Prisão civil não se justifica se for ineficaz para fazer devedor quitar pensão, diz STJ.

A prisão civil do devedor de pensão alimentícia não é uma punição, mas uma forma de convencê-lo a quitar a obrigação.

Logo, ela não é justificável se for ineficaz para compelir ao pagamento da dívida, inclusive nos casos em que o débito se avolumou de forma significativa.

Com esse entendimento, e por maioria de votos, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento a um recurso em Habeas Corpus para soltar um homem que, por dificuldades financeiras, hoje deve R\$ 42,8 mil em pensão.

Prisão pode impedir devedor de continuar fazendo os pagamentos regularmente
iStockphotos

A prisão civil foi pedida pela filha, representada pela mãe, para obrigá-lo a quitar a dívida. No Habeas Corpus, o pai alegou que passou por períodos de desemprego, nos quais não conseguiu honrar a dívida. Neles, fazia pagamentos parciais de acordo com suas possibilidades financeiras.

Em janeiro do ano passado, o alvo do pedido de prisão conseguiu emprego com carteira assinada e uma decisão liminar para reduzir o valor da pensão. Ele passou a receber R\$ 1,8 mil por mês e a pagar R\$ 496,85, descontados direto da folha de pagamento.

Relator da matéria, o ministro Raul Araujo identificou que o calote não foi voluntário e inescusável, pois ficou comprovada a incapacidade financeira do pai de arcar com a pensão da filha em sua totalidade. Atualmente, a obrigação vem sendo regularmente cumprida.

"No contexto, a manutenção de sua prisão civil, no atual momento, além de não se mostrar legítima, também não parece ser o melhor caminho, inclusive para a própria alimentada, ante a possibilidade de nova interrupção do pagamento, comprometendo o equilíbrio finalmente alcançado entre as partes", afirmou o ministro.

Em sua análise, não há risco para a filha, nem urgência na percepção da dívida acumulada. Isso, porém, não significa negar a existência do valor, que ainda precisa ser pago. "Pode a cobrança prosseguir por meio mais adequado, restrito à disponibilidade patrimonial do devedor."

Votaram com o relator os ministros Isabel Gallotti, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha. Abriu a divergência e ficou vencido o ministro Antonio Carlos Ferreira, para quem não há no Habeas Corpus provas robustas da incapacidade financeira do pai a justificar o afastamento da prisão civil.

Clique aqui para ler o acórdão
RHC 176.091

<https://www.conjur.com.br/2023-jun-04/prisao-nao-justifica-for-ineficaz-devedor-quitar-pensao>



SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 104, DE 22 DE MAIO DE 2023

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

O pagamento de parcelas remuneratórias devidas pela empresa, em razão de acordo, convenção e decisão em dissídio coletivo de trabalho, que retroage ao mês da data-base da respectiva categoria profissional, vincula-se aos fatos geradores ocorridos nas competências abrangidas pela retroação, o que obrigaria à retificação das bases de cálculo consideradas nos referidos fatos geradores das contribuições previdenciárias e das devidas a terceiros arrecadadas pela RFB.

Todavia, o art. 80, da IN RFB nº 2.110, de 2022, traz solução prática de tratamento da situação, regulando a apuração e recolhimento das ditas contribuições sem a incidência de juros ou multas moratórias, desde que recolhidas no prazo previsto em seu § 2º, nos termos de seu § 3º.

Quanto à contribuição do segurado, será calculada mês a mês, considerando-se os valores originalmente pagos em cada uma das competências, observada a alíquota e o limite máximo do salário-de-contribuição, que não se aplica à contribuição patronal.

Embora tal necessidade de cálculo mês a mês, em relação à contribuição previdenciária do segurado empregado ou trabalhador avulso também se aplica a não incidência de juros e multas moratórias quando recolhida no referido prazo.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 27, § 3º; 29; 80; e 81.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Não produz efeitos a dúvida de natureza operacional que foge ao escopo do instituto da consulta disciplinada na IN RFB nº 2058, de 2021, cujo objeto é a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 1º.

SC Cosit nº 104-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 22 DE MAIO DE 2023

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. FONOAUDIOLOGIA. PERCENTUAL PRESUNÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa



nº 50, de 2002, entre os quais se incluem os serviços de fonoaudiologia, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Tal regra não se aplica, portanto, às sociedades simples e aos empresários individuais, aos quais se aplica o percentual de 32%.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, §§ 1º, inciso III, alínea "a" , e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso I; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 31, parágrafo único, e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a" , e 3º, e art. 215; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2014; Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Repetitivo nº 1.116.399/BA (Tema nº 217); Parecer SEI nº 7689/2021/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN); Nota PGFN/CRJ/nº 359/2017.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. FONOAUDIOLOGIA. PERCENTUAL PRESUNÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002, entre os quais se incluem os serviços de fonoaudiologia, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Tal regra não se aplica, portanto, às sociedades simples e aos empresários individuais, aos quais se aplica o percentual de 32%.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15, § 1º, inciso III, alínea "a" , e § 2º, e 20, caput; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 31, parágrafo único, e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, § 3º, 34, § 2º, e 215, § 1º; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2014; Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Repetitivo nº 1.116.399/BA (Tema nº 217); Parecer SEI nº 7689/2021/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN); Nota PGFN/CRJ/nº 359/2017.

SC Cosit nº 103-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=130952>



Limite de arquivos diários por empregador na Qualificação Cadastral em lote.

A Consulta de Qualificação Cadastral em lote processará somente 3 arquivos por empregador, por dia

No intuito de manter o nível operacional adequado do serviço, a Dataprev monitora o uso da ferramenta de Qualificação Cadastral periodicamente.

Nesse sentido, considerando a necessidade de otimização da funcionalidade e do processamento das informações, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS decidiu que serão processados somente 3 arquivos enviados no dia pelo empregador.

Ressaltamos que nos casos de empregadores que enviaram mais de 3 arquivos por dia a partir de 15/05/2023 terão retorno de processamento de somente 3 arquivos distintos por dia.

Aproveitamos a oportunidade para informar que:

- a) não há necessidade de realizar requalificação cadastral de todos os trabalhadores da base de folha de pagamento;
- b) é importante realizar a qualificação somente dos trabalhadores em processo de admissão;
- c) o processamento em lote somente é realizado uma vez ao dia, no período noturno;
- d) para um número reduzido de trabalhadores, a empresa deve utilizar a opção de consulta on-line, pois além de ter resultados mais rápidos reduzirá o impacto da consulta em lote.

A consulta "on-line" permite consultar simultaneamente até 10 (dez) trabalhadores retornando o resultado de forma imediata.

<https://www.gov.br/esocial/pt-br/noticias/limite-de-arquivos-diarios-por-empregador-na-qualificacao-cadastral-em-lote>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 94, DE 28 DE ABRIL DE 2023

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. INSUMO. DESPESAS. VIABILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Os dispêndios para viabilização da mão de obra, tais como alimentação; cesta de Natal; cesta básica (in natura ou ticket) e apólice de seguro de vida dos empregados da pessoa jurídica que trabalham no processo de produção de bens ou na prestação de serviços, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos da não cumulatividade da Cofins.

A previsão de referidos gastos em cláusulas de convenção ou acordo coletivo de trabalho aplicável à pessoa jurídica não lhe permite a apropriação e a utilização dos créditos da Cofins nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, de 2020, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 175, § 2º, inciso VI, art. 176, incisos I e II, e art. 177; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, arts. 166 e 611.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. INSUMO. DESPESAS. VIABILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Os dispêndios para viabilização da mão de obra, tais como alimentação; cesta de Natal; cesta básica (in natura ou ticket), e apólice de seguro de vida dos empregados da pessoa jurídica que trabalham no processo de produção de bens ou na prestação de serviços, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep.

A previsão de referidos gastos em cláusulas de convenção ou acordo coletivo de trabalho aplicável à pessoa jurídica não lhe permite a apropriação e a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, de 2020, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 175, § 2º, inciso VI, art. 176, incisos I e II, e art. 177; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, arts. 166 e 611.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=130960>

STF afasta doação e herança do imposto sobre a renda.

(*) Vitor Hugo Lopes

Em recente decisão proferida pela 1ª turma do STF, houve a constatação da não incidência de imposto de renda sobre doações e heranças.

STF, através de sua 1ª turma, decidiu pelo afastamento do imposto de renda sobre doações e heranças, através de ARE 1387761 AgR / ES.

O entendimento da suprema corte entendeu que não ocorre acréscimo patrimonial ao doador apurado em razão da antecipação legítima, ou outras palavras, inexistente ganho de capital numa operação de doação, uma vez que o doador não retém lucro.

Não obstante, para a corte, a incidência de Imposto de Renda sobre tais transações não onerosas provoca a bitributação com o ITCMD (Imposto sobre transmissão causa mortis e doação).

O ganho de capital é a diferença positiva entre o valor da alienação de algum bem ou direito e o seu custo de aquisição. Ou seja, se um imóvel custou, em sua aquisição, R\$ 300.000,00 e foi vendido por R\$ 700.000,00, o ganho de capital será de R\$ 400.000,00.

Esta decisão possibilita uma redução significativo de custos tributários no planejamento sucessório, posto que, a alíquota de IR sobre o ganho de capital varia entre 15%-22%.

Frisamos que o mesmo entendimento já era utilizado no caso da herança, uma vez que o espólio também não sofre acréscimo patrimonial. Frisamos ainda que o contribuinte possui a opção de declarar os bens pelo valor de mercado ou original (valor de aquisição) , encontrado na declaração de bens do de cujus.

Antes da decisão supra indicada, os herdeiros deveriam recolher dois impostos, primeiro o ITCMD (recolhimento que acontece a partir da transmissão da herança ou doação) e em seguida o Imposto de Renda que é calculado, conforme indicado, a partir do ganho de capital enviado em declaração final do espólio do de cujus à Receita Federal.

Ou seja, o entendimento do Supremo reduz custos dos herdeiros, torna mais acessível a realização de inventários e auxilia no planejamento sucessório, procedimentos estes caros para a maior parte da população brasileira.

Para tanto, segue ementa da decisão de ARE 1387761 AgR / ES:

"Ementa: Direito tributário. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Imposto sobre a renda. Ganho de capital. Antecipação de legítima. Ausência de acréscimo patrimonial. Vedação à bitributação.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo interposto em face de acórdão que afastara a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital apurado por ocasião da antecipação de legítima (Lei nº 7.713/1988, art. 3º, § 3º; e Lei nº 9.532/1997, art. 23, § 1º e § 2º, II).

2. Esta Corte possui entendimento de que o imposto sobre a renda incide sobre o acréscimo patrimonial disponível econômica ou juridicamente (RE 172.058, Rel. Min. Marco Aurélio).

Na antecipação de legítima, não há, pelo doador, acréscimo patrimonial disponível. Acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte.

3. O constituinte repartiu o poder de tributar entre os entes federados, introduzindo regras constitucionais, que, sobretudo no que toca aos impostos, predeterminam as materialidades tributárias.

Esse modelo visa a impedir que uma mesma materialidade venha a concentrar mais de uma incidência de impostos de um mesmo ente (vedação ao bis in idem) ou de entes diversos (vedação à bitributação). Princípio da capacidade contributiva.

4. Admitir a incidência do imposto sobre a renda acabaria por acarretar indevida bitributação em relação ao imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD).

5. Agravo interno a que se nega provimento."

Portanto, conclui-se que o entendimento pela bitributação e a inaplicação do IR sobre transações de doação e herança desencadeará menor custo para os envolvidos nesta relação e, conseqüentemente, possibilidade de restituição para quem tenha realizado esse recolhimento.

(*) Vitor Hugo Lopes é Advogado. Pós Graduado em Direito Empresarial e Direito imobiliário . Sócio fundador do Vitor Hugo Lopes Advogados Associados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/387540/stf-afasta-doacao-e-heranca-do-imposto-sobre-a-renda>

Empresa é condenada em R\$ 150 mil por "lista suja" de trabalhadores

Empresa de recrutamento que fazia "lista suja" de trabalhadores é condenada por dano moral coletivo

Durante as entrevistas, os candidatos eram questionados se tinham, tiveram ou pretendiam ajuizar reclamações contra ex-empregadores e se o ajuizamento de ações era recorrente.

A 1ª turma do TRT da 4ª região condenou uma empresa de seleção de recursos humanos e um advogado a pagarem R\$ 150 mil em multas por dano moral coletivo ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O valor também poderá ter outra destinação, conforme determinação do MPT/RS, autor da ação civil pública. A decisão unânime manteve a sentença da juíza do Trabalho Ana Paula Keppeler Fraga, da 22ª vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

Conforme as informações do processo, a sócia da empresa de recursos humanos e o advogado, companheiro da empresária, realizaram uma seleção para funções de vigilantes, auxiliares de segurança e portaria, supostamente, para empresas multinacionais.

Durante as entrevistas, os candidatos eram questionados se tinham, tiveram ou pretendiam ajuizar reclamações contra ex-empregadores e se o ajuizamento de ações era recorrente.

Além dos depoimentos dos denunciadores, o inquérito civil instaurado pelo MPT trouxe petição de um processo administrativo da OAB/RS, na qual o próprio advogado reconhecia a prática como uma política de gestão empresarial.

Para a juíza Ana Paula, os elementos do processo evidenciaram que os reclamados discriminavam trabalhadores que exercem o direito constitucional de ação, por meio do "cadastro negativo" ou "lista suja".

Os reclamados recorreram ao TRT-4, mas os desembargadores mantiveram as condenações, por unanimidade.

"Comprovada a prática de conduta antijurídica de discriminação de trabalhadores, resta caracterizada ofensa à dignidade dos trabalhadores em âmbito coletivo (ato ilícito), ensejando a condenação dos réus



ao pagamento de indenização por dano moral coletivo", ressaltou o relator do acórdão, desembargador Roger Ballejo Villarinho.

A responsabilidade civil está amparada na Constituição Federal (art. 5º, inciso X) e Código Civil (arts. 186, 187 e 927), exigindo-se a demonstração de nexos causal entre o dano e a conduta do agente.

Além disso, a responsabilidade por dano moral causado a "interesse difuso ou coletivo" encontra previsão expressa no art. 1º, IV, da lei 7.347/85 e no art. 6º do CDC, o qual assegura a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

A condenação ainda determinou que os reclamados se abstenham de praticar condutas discriminatórias ou retaliatórias a empregados, ex-empregados e candidatos a vagas que ajuizaram ação judicial ou que prestaram depoimentos em processos judiciais durante a vigência do vínculo de emprego ou de relação de trabalho.

Eles não podem, igualmente, exercer influência ou pressão a outras empresas para que procedam da mesma forma. Caso haja novas denúncias, a multa será de R\$ 10 mil por trabalhador discriminado.

O número do processo não foi disponibilizado.

Informações: TRT-4.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/387553/empresa-e-condenada-em-r-150-mil-por-lista-suja-de-trabalhadores>

Contratos de locação comercial: deflação aplicada no reajuste.

*Por Daniel Cerveira

Observamos no Brasil nos últimos meses o recuo brusco da inflação, com a aferição de deflação em alguns índices.

Destacamos aqui o IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, o qual variou -2,165210% no acumulado de maio/2022 – abril/2023 e, tradicionalmente, é o mais utilizado para fins de reajuste dos aluguéis estabelecidos nos contratos de locação.

Considerando que não existe legislação regulando este tema específico e, tampouco, jurisprudência sobre o assunto, são comuns as divergências entre locadores e locatários, no que tange a aplicação do reajuste quando o indexador variar negativamente, fenômeno chamado de “deflação”.

A variação acima destacada do IGP-M pode parecer insignificante para uma locação residencial ou não residencial corriqueira, porém, se pensarmos nas locações industriais ou ligadas ao varejo (redes varejistas, shopping centers etc.), a incidência ou não da deflação nos locativos gera um impacto em valores absolutos representativo.

Partindo-se da ideia de que o reajuste anual do aluguel tem como função corrigir o poder de compra da moeda, por meio de um índice eleito entre partes, eventual contrato que desconsidere, total ou parcialmente, as variações negativas, acarretará em distorções, no sentido de que, ao final, o valor do



locativo não representará a real valorização ou desvalorização da moeda no período, o que, em última análise, ocasionará em enriquecimento ilícito em favor dos locadores.

Nesta linha, em existindo previsão contratual acerca do reajuste do aluguel, uma vez que não existe obrigação legal para tanto, não há dúvida de que deve ser reduzido o seu valor, quando o índice inflacionário for negativo, como, ademais, nos obriga o princípio do pacta sunt servanda.

Variações de inflação

Por outro lado, é comum os contratos de locação, por meio de cláusulas específicas, determinarem que somente as variações positivas da inflação sejam aplicadas.

Independentemente da validade ou não destas cláusulas, as quais são questionáveis à luz dos argumentos acima, admitindo-se, por hipótese, que o locativo deve ser mantido inalterado nas situações de inflação negativa, cumpre esclarecer que, sob pena de desvirtuar o valor locativo, no próximo mês base de reajuste, se apurada inflação no interregno, o aluguel deverá ser reajustado computando-se os 02 períodos, ou seja, os 12 meses da deflação e os 12 meses posteriores em que se verificou a inflação (isto se a variação da inflação for superior que a variação da deflação verificada no intervalo anterior).

Da mesma forma, não pode o locador no cálculo do acumulado nos 12 meses ignorar os meses de deflação e somente considerar os meses em que a variação foi positiva.

Em vista da volatilidade de nossa economia e da diferença entre os índices inflacionários publicados no país, uma solução contratual a ser adotada entre os inquilinos e proprietários é estabelecer que o reajuste do aluguel com base na média entre o IGP-M/FV e IPCA-IBGE, por exemplo.

*Daniel Cerveira é consultor jurídico do Sindilojas-SP

https://sindilojas-sp.org.br/contratos-de-locacao-comercial-deflacao-aplicada-no-reajuste/?utm_term=Boletim+Sindilojas-SP+Resumo+de+acoes+TodosPeloCentro+%2F+Parceria+ABNT+e+muito+mais...&utm_campaign=Boletim+Sindilojas-

ANPD divulga lista de processos de fiscalização em andamento.

Coordenação-Geral de Fiscalização divulga processos de fiscalização para apuração da conformidade à LGPD e instituições e órgãos que estão sendo investigados.

Nesta quarta-feira (31/05), a Coordenação-Geral de Fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD divulgou a lista contendo os 16 processos e as 27 instituições que estão sob investigação da ANPD quanto a sua adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Confira a lista completa aqui.

De acordo com o Coordenador-Geral de Fiscalização, Fabrício Lopes, a divulgação da lista dos processos de fiscalização é o cumprimento de um compromisso que a ANPD já havia assumido para esse primeiro semestre, com a finalidade de dar transparência à sociedade de suas atividades e comunicar que o



trabalho da fiscalização já vem sendo feito desde a criação da ANPD, antes mesmo da publicação do regulamento de fiscalização e do regulamento de dosimetria.

Entenda a diferença entre Processo de Fiscalização e Processo Sancionador

Processo de Fiscalização

O processo de fiscalização existe para verificar e analisar o cumprimento das obrigações trazidas pela LGPD. Por meio dele, a ANPD age para fortalecer o cumprimento da lei e a proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais, garantida pela Constituição Federal.

Ao longo do processo de fiscalização, a ANPD pode propor medidas preventivas ao agente regulado para que se adeque às disposições da lei, pode realizar auditorias, solicitar informações específicas e detalhadas sobre o tratamento de dados pessoais, com o foco em garantir a conformidade do tratamento de dados pessoais e o respeito à proteção de dados pessoais.

A fiscalização é o exercício de um poder-dever da Autoridade Nacional de averiguar o adequado cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Processo Sancionador

O processo administrativo sancionador serve para aplicar as sanções determinadas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Normalmente, quando já estão presentes indícios probatórios de infração.

A condução dos processos sancionadores compete à Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD, com a finalidade de apurar infrações e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso.

As sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento da LGPD vão desde advertência, com a indicação de prazo ao agente de tratamento adotar medidas de correção, bloqueio ou eliminação de dados até multa, que pode chegar ao valor máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração.

A ANPD aplica apenas sanções administrativas. Caso identifique infrações penais, que constituem crime, a ANPD comunica as autoridades judiciais competentes.

Mais informações:

Assessoria de Comunicação ANPD

ascom@anpd.gov.br

Atendimento das 10h às 17h.

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-lista> Publicado em 31/05/2023 19h01



EUA registram escalada em roubos no varejo em meio ao aumento das dificuldades econômicas.

Necessidade e a oportunidade são fortes catalisadores para crescimento de incidentes criminais em lojas e supermercados, apontam os especialistas.

Entre gatilhos para ladrões de lojas está a inflação dos EUA, pois os preços continuam subindo

Varejistas grandes e pequenos dos EUA dizem que estão lutando para conter uma escalada nos crimes nas lojas – de pequenos furtos a ataques organizados de roubos em grande escala que limpam prateleiras inteiras de produtos.

A Target informou na semana passada que estava se preparando para perder meio bilhão de dólares este ano por causa do aumento de roubos.

Nordstrom, Whole Foods e algumas outras grandes redes disseram que estavam abandonando San Francisco pela mudança nas condições econômicas ou na segurança dos funcionários.

Muitos outros varejistas culpam o crime pelo fechamento das lojas.

Não está claro se o crime está se tornando significativamente mais grave.

Mas, à medida que os temores econômicos crescem em meio à inflação e ao aumento dos custos dos empréstimos, o furto em lojas geralmente vem acompanhando esse cenário, dizem observadores do setor.

A necessidade e a oportunidade tornam-se catalisadores poderosos para aumentar os incidentes de crimes no varejo, apontam os especialistas.

“Uma comunidade pode estar enfrentando grandes perdas de empregos e as pessoas não conseguem encontrar outro trabalho com facilidade.

Agora eles não podem pagar as necessidades básicas”, disse Read Hayes, criminologista da Universidade da Flórida e diretor do Conselho de Pesquisa de Prevenção de Perdas, que tem membros varejistas como Walmart, Target, Home Depot e Gap.

Ele descreveu dois tipos de roubo de lojas que assolam os varejistas atualmente.

“Há uma tendência de pessoas que talvez nunca tenham roubado antes, elas não são sofisticadas na forma como o fazem. Eles estão levando necessidades como pão e carne. Estamos vendo um pouco disso”, explicou.

O balde maior, no entanto, é o crime de oportunidade.

“Isso é crime organizado no varejo. É uma equipe oportunista roubando itens específicos de um único lugar ou um item de vários lugares para revendê-los”, disse Hayes.

Os bens roubados frequentemente são mais vendidos on-line, para lojas familiares da vizinhança ou em feiras de rua, por exemplo.



Dificuldades econômicas

Entre os gatilhos para os ladrões de lojas está a inflação.

Embora esteja diminuindo – lentamente – os preços nos Estados Unidos continuam subindo, mesmo depois de dois anos de consumidores suportando preços dolorosamente altos no que precisam para sustentar a si e suas famílias.

A angústia econômica é amplificada em consumidores com orçamento limitado durante períodos inflacionários, explicou Burt Flickinger, especialista em varejo e diretor-gerente da consultoria de varejo Strategic Resource Group.

“Milhões de pessoas nos EUA não podem pagar suas compras completas ou um tanque cheio de gasolina, pagar pelo transporte público, suas contas domésticas ou pagar suas dívidas de cartão de crédito.”

De acordo com uma pesquisa recente da Gallup, três em cada cinco pessoas dos EUA, ou 61%, estão passando por dificuldades financeiras devido ao aumento dos preços.

Entre eles, as famílias de baixa renda relataram sentir a maior tensão em relação às faixas de renda mais alta.

“Mesmo com a redução da inflação, o efeito dos preços altos contínuos ampliou a dor financeira que os americanos estão sentindo”, disse o relatório do Gallup.

A recente desaceleração da inflação “até agora fez pouco para proporcionar alívio aos americanos, e podem ser necessárias mudanças mais dramáticas nos preços para que os efeitos nocivos da inflação diminuam”.

O agravamento do fardo financeiro para muitos desses lares é a perda dos aumentos da era Covid para a ajuda alimentar no início deste ano, o que provavelmente está criando mais restrições para as famílias, aponta o relatório.

“O que está acontecendo na economia é importante quando você analisa o crime no varejo como um todo, mas também o que está acontecendo mais localmente, em cidades e bairros”, disse Hayes, da Universidade da Flórida.

Uma visão mutante do crime

Mark Cohen, diretor de estudos de varejo da Columbia Business School, concorda que o problema “de várias camadas” da escalada do crime no varejo dos EUA ilumina o sofrimento social em qualquer momento.

“Estamos em um período em que o mau comportamento é legitimado, até mesmo normalizado”, explica Cohen.

“A violência armada explodiu, o mau comportamento entre os cidadãos explodiu, a discórdia civil é alta e os americanos estão muito polarizados”.

O crime no varejo também é uma consequência infeliz disso.

“É uma manifestação de mau comportamento.



Posso simpatizar com alguém que rouba um sanduíche porque está com fome, mas não com um ladrão limpando uma prateleira inteira de produtos e saindo calmamente de um estabelecimento da Target.”

Segundo a National Retail Federation (NRF), o maior grupo comercial do setor, o roubo em grande escala em lojas está se tornando uma parte importante do “encolhimento” anual do varejo, um termo que se refere a mercadorias que desaparecem devido a roubo, fraude, danos e outros motivos.

A NRF disse que o encolhimento anual total atingiu US\$ 94,5 bilhões em 2021, acima dos US\$ 90,8 bilhões de 2020.

Quase metade foi atribuída ao roubo em larga escala de produtos. O grupo disse que os varejistas viram, em média, um aumento de 26,5% nesse tipo de roubo em relação ao ano anterior.

Varejistas estão perdendo lucro

Para a Target, o escopo do desafio é imenso, disse o CEO da companhia, Brian Cornell, a analistas durante a teleconferência de resultados da empresa na semana passada.

“O problema afeta a todos nós, limitando a disponibilidade do produto, criando uma experiência de compra menos conveniente e colocando nossa equipe e clientes em perigo”, explica, classificando como uma questão urgente “não apenas para a Target, mas para toda a indústria do varejo”.

O varejista disse à CNN que estava enfrentando inúmeros incidentes nas lojas da Target em todo o país de furto e crime organizado no varejo.

Embora nenhum item esteja sendo poupado, muitos dos produtos frequentemente roubados são de primeira necessidade, como sabonetes, xampus e outros itens de higiene pessoal.

Mas a questão vai muito além da Target, acredita a empresa.

“Embora estejamos fazendo tudo o que podemos para resolver a questão, é um problema da indústria e da comunidade que não pode ser solucionado por um único varejista”, disse Cornell.

Mesmo com um indicador do varejo como a Target soando o alarme sobre o roubo em lojas como uma tendência generalizada, persistente e cada vez pior, a gravidade do problema em si pode ser difícil de provar.

Dentro da indústria, pelo menos um grande player, por exemplo, argumentou que o estão exagerando o problema.

A Walgreen’s, no início deste ano, mudou sua opinião sobre o roubo de lojas prejudicando seus negócios, dizendo: “Talvez tenhamos chorado demais no ano passado”.

O Walmart, rival da Target, que tem mais de 100 milhões de compradores em suas lojas nos EUA toda semana, disse que o aumento de roubos em lojas pode forçá-lo a aumentar seus preços se a tendência não se corrigir.

“Se isso não for corrigido com o tempo, os preços serão mais altos e/ou as lojas fecharão”, disse Doug McMillon, CEO da companhia, em entrevista à CNBC em dezembro.



Ao mesmo tempo, o Walmart também vem fechando estabelecimentos pelo seu fraco desempenho e queda nas vendas, não por causa do crime.

Apesar desses sinais conflitantes, o que não se pode argumentar é que os varejistas são e continuarão a ser vulneráveis a furtos em lojas, disse Flickinger, da Strategic Resource Group.

https://www.cnnbrasil.com.br/economia/eua-registram-escalada-em-roubos-no-varejo-em-meio-ao-aumento-das-dificuldades-economicas/?utm_smid=10595386-1-1

Receita Federal atualiza normas gerais de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física.

Instrução Normativa ajusta a legislação tributária em conformidade com a Medida Provisória 1.171/2023 e decisões judiciais.

Foi publicada Instrução Normativa nº 2.141, de 22 de maio de 2023, que altera diversos dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física.

A edição da norma se fez necessária em razão das alterações promovidas pela publicação da Medida Provisória 1.171/2023 e também por decisões judiciais que tratam da matéria.

Confira o que foi modificado pela IN
Das Tabelas Progressivas

Houve alteração das tabelas progressivas do IRPF, com efeitos a partir do mês de maio de 2023, nos termos do art. 13 da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, que alterou o art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007.

Desse modo, foram alterados os anexos II a IV e VII, que tratam, respectivamente, das tabelas progressivas mensal, da Participação nos Lucros ou Resultados das Empresas, acumulada para os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) e anual.

Do Desconto Simplificado Mensal

O art. 14 da MP nº 1.171, de 2023, alterou a art. 4º da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, instituindo o desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Dessa forma, atualizou-se a IN para explicitar em quais situações o desconto simplificado mensal seria aplicável, acrescentando-se o § 8º ao art. 13, que trata do décimo terceiro salário, o § 5º ao art. 29, que trata das férias, o § 3º ao art. 52, que trata da base de cálculo mensal, e o §3º ao art. 56, que trata do recolhimento mensal obrigatório.

Das Decisões do STF



Foram atualizados os arts. 11, 24, 36, 62 e 90 e revogados os §§ 4º e 5º do art. 24, o inciso IV do art. 53 e o art. 103, que foram impactados por decisões do Supremo Tribunal Federal sobre os seguintes assuntos:

a) o Tema nº 808 de Repercussão Geral na decisão do RE 855091/RS, de que não incide imposto sobre a renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função;

b) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.422/DF, julgada procedente pelo STF, que proferiu decisão com interpretação conforme a Constituição Federal e, assim, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias; e

c) o julgamento da ADI nº 5.583/DF, em que foi firmada a tese de que a pessoa com deficiência que supere o limite etário legal para ser considerado dependente para fins tributários e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei.

Das Ações perante a Justiça Federal

Houve alteração na redação do § 1º do art. 25 para permitir que a declaração do contribuinte à instituição financeira para fins da dispensa de retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), possa ser suprida por informação em meio eletrônico próprio da Justiça Federal, a fim de simplificar a operacionalização para o contribuinte e levar maior segurança às partes envolvidas, uma vez que está sendo implantado o Sistema Eletrônico de Alvará de Levantamento no âmbito da Justiça Federal.

Das Contribuições para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal

Foram adequados os textos contidos no inciso V do art. 52 e no inciso III do art. 86, tendo em vista a nova redação dada pelo art. 3º da Lei nº 14.463, de 2022, aos incisos VII do art. 4º e alínea “j” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, permitindo a dedução das bases de cálculo mensal e anual do IRPF, das contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, pois não há mais a restrição de que seja de natureza pública.

Das Deduções do Imposto Apurado

Ademais, o art. 80, que dispõe sobre as deduções do imposto apurado, foi atualizado para contemplar diversas alterações legais:

a) no inciso II, para a alteração do nome dos Conselhos do Idoso para Conselhos da Pessoa Idosa, dada pela Lei nº 14.423, de 2022;

b) no inciso IV, para alterar o limite temporal da dedução, até o exercício de 2025, ano-calendário 2024, para investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), patrocínio à produção de obras



cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine e à aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines) (arts. 44 da MP nº 2.228-1, de 2001, e 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 1993, alterados pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 14.044, de 2020);

c) no inciso V, para alterar o limite temporal da dedução, até o exercício de 2028, ano-calendário 2027, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte (art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, alterado pelo art. 1º da Lei nº 14.439, de 2022);

d) nos incisos VII e VIII para contemplar as deduções relativas ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD), ambos até o exercício de 2021, ano-calendário 2020, e a partir de 4 de maio do ano-calendário 2023 (exercício de 2024) até o exercício de 2026, ano-calendário 2025 (art. 4º da Lei nº 12.715, de 2012, alterado pelo art. 1º da Lei nº 14.564, de 2023);

e) inclusão do inciso XIII, tratando de incentivos à indústria da reciclagem, para a nova hipótese de dedução correspondente à quantia efetivamente despendida no apoio direto a projetos aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente (arts. 3º e 4º da Lei nº 14.260, de 2021); e

f) foi modificado o § 1º e incluído o §1º-A para tratar dos limites de dedução do imposto apurado, e respectivamente, manter o limite de até 6% do imposto apurado para o conjunto das deduções, excluindo a do inciso V, e de até 7% do imposto apurado para o conjunto das deduções, incluindo a do inciso V (art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, alterado pelo art. 1º da Lei nº 14.439, de 2022).

Fonte: Receita Federal

https://fenacon.org.br/noticias/receita-federal-atualiza-normas-gerais-de-tributacao-do-imposto-de-renda-pessoa-fisica/?utm_smid=10588088-1-1

Investimento estrangeiro direto no Brasil: como registrar e declarar capital.

Investidor e receptor de investimentos devem se atentar às obrigações relacionadas ao IED

O Brasil é um país atrativo para negócios de empresas ou indivíduos do exterior, mas há pontos de atenção quanto ao investimento estrangeiro direto no que diz respeito ao registro de ingresso e declarações de capitais.

Ao planejar direcionar recursos ao Brasil, o investidor deve buscar a compreensão do panorama, de conceitos e trâmites, cercando-se de parceiros locais que possam apoiá-lo em suas decisões. Veja a seguir alguns pontos essenciais:

O que é Investimento Estrangeiro Direto?

Segundo o Banco Central do Brasil (Bacen), investimento estrangeiro direto tem como definição: “participação direta de não residente no capital social de sociedade no País, ou outro direito econômico de não residente no País derivado de ato ou contrato sempre que o retorno desse investimento dependa dos resultados do negócio”.

Empresas brasileiras podem receber investimento estrangeiro direto originado tanto de pessoas físicas como jurídicas não residentes no Brasil.

O IED pode ser feito por meio de abertura ou expansão de empresas, fusões e aquisições, reinvestimento de lucros auferidos em operações no exterior, entre outras modalidades.

Um ponto importante que caracteriza um investimento direto é sua intenção de longa permanência e a aquisição fora dos mercados organizados de balcão e bolsas de valores. Ou seja, é diferente de realizar aplicações especulativas, realizando retiradas em razão de oscilações e imprevistos.

Ingresso de capital estrangeiro

A entrada de capital estrangeiro no Brasil deve ser feita formalmente por meio do sistema bancário tradicional. O capital estrangeiro pode ingressar livremente, com apenas algumas exceções e restrições.

De acordo com normas da Receita Federal, investidores estrangeiros diretos, pessoas físicas ou jurídicas, devem estar inscritos, respectivamente, no CPF ou no CNPJ.

Respeitando as restrições impostas e atendendo a certos requisitos, de modo geral, os não residentes estão autorizados a investir nos mesmos instrumentos disponíveis para residentes no Brasil;

É vedada a participação de capital estrangeiro nas seguintes atividades:

- atividades envolvendo energia nuclear;
- assistência à saúde (salvo casos previstos em lei);
- serviços de correios e telégrafos;
- indústria aeroespacial (lançamento e posicionamento de satélites, veículos, aeronaves ou comercialização desses bens, mas a proibição não se aplica à fabricação ou negociação dos mesmos).

É restrita a participação de capital estrangeiro nas seguintes atividades:

- aquisição de terras rurais e em áreas de fronteira;
- instituições financeiras;
- exploração de serviços aéreos públicos;
- propriedade de jornais, rádio, televisão, revistas e outras publicações;
- setor de mineração.

Registro de capital estrangeiro

E antes mesmo do ingresso no país, seja por meio de pessoas físicas ou jurídicas, o investimento estrangeiro deve, obrigatoriamente, ser registrado no Banco Central.



Esse registro deve ser efetuado pelo Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Investimento Estrangeiro Direto (SCE-IED).

Declaração periódica de capitais estrangeiros decorrentes de IED

Os investimentos devem ser informados em uma série de situações, incluindo transferências financeiras e movimentações de recursos em valor igual ou superior a US\$ 100 mil dólares dos Estados Unidos ou seu equivalente em outras moedas.

O receptor que tiver ativos totais acima dos limites declaratórios deve prestar contas ao Bacen:

A Declaração Periódica é informada por meio da funcionalidade de Declaração Econômico-Financeira (DEF) do Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Investimento Estrangeiro Direto.

Penalidades relacionadas

A ausência da prestação de tais declarações periódicas, a apresentação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos sujeita os responsáveis à multa, que pode chegar a R\$ 250 mil

https://www.dpc.com.br/investimento-estrangeiro-direto-no-brasil-como-registrar-e-declarar-capital/?bx_sender_conversion_id=4779664&utm_source=newsletter&utm_medium=mail&utm_campaign=maio2023

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
--------------	--	--



Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

JUNHO/2023

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
16	sexta	09:00 h às 18:00h	DCTFWEB/ eSOCIAL X EFD-Reinf	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Valéria de Souza Telles

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS****JUNHO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
6	terça	09:00h às 18:00h	Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM) e CEST				08	Wagner Mendes
16	sexta	09:00h às 18:00h	CONSTRUÇÃO CIVIL – Sistemática	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Wagner Camilo
22	Quinta	09:00h às 18:00h	ISS – AMPLA ABORDAGEM				08	Wagner Camilo
28	quarta	09:00h às 18:00h	Lucro Presumido – Apuração do IRPJ e da CSLL				08	Wagner Mendes

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****JUNHO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
5 a 29	segunda a sexta	19:30h às 22:30h	Contabilidade Geral				36	Osvaldir J.S. Filho
5 a 30	segunda a sexta	14:00h às 18:00h	Rotina Fiscal para Depto Fiscal				72	Jô Nascimento
13	terça	09:00h às 17:00h	PERD/COMP e PERD/COMP Web PRINCIPAIS ASPECTOS				07	Arnóbio Durães
29 e 30	quinta e sexta	09:00h às 13:00h	Empreendedorismo Contábil	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Sérgio Lopes

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS****JULHO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
3 de julho a 27 de novembro	segunda a sexta	18:30h às 21:30h	46ª Turma Escritório Contábil Modelo	R\$ 2700,00, ou 10 x R\$ 300,00 = R\$ 3000,00	R\$ 4500,00, ou 10 x R\$ 500,00 = R\$ 5000,00	R\$ 4500,00, ou 10 x R\$ 500,00 = R\$ 5000,00	315	Equipe Sindcontsp

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br



4.02 AGENDA SEMANAL

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 13-06-2023

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 14-06-2023: Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 15-06-2023

4.03 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

4.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.